ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM – SESMA/PMB

PREGÃO ELETRONICO SRP nº 08/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: GDOC nº 42825/2025–SESMA
DATA DA SESSÃO PUBLICA: 25 de setembro de 2026 às 09h00

A **LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S/A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.272.575/0110-01, com sede na R. DISTRITO INDUSTRIAL, s/nº - SETOR I QUADRA12 LOTE 01 B – DISTRITO INDUSTRIAL– Ananindeua/PA - CEP nº 67.035-330, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve vem, nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, APRESENTAR as razões de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, consoante aos motivos a seguir expostos:

A MUNICÍPIO DE BELÉM/PA neste ato se fazendo representar pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB, divulgou EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO pelo SRP nº 08/2026, para abertura de sessão pública para o dia 25 setembro de 2026, cujo objeto a futura e eventual "C*ontratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de unidade de processamento de roupas de serviços de saúde (UPRSS) com locação de enxoval hospitalar, objetivando atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos."*

1. De posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROBIDADE ADMINISTRATIVA –

COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. Oportuno assinalar que a presente peça impugnatória se encontra *TEMPESTIVA,* eis que protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública prevista para **25 de setembro de 2026.**

3. Nesse momento, se revela que caberá ao Pregoeiro e/ou Autoridade Responsável pela condução da licitação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

4. Vejamos o que pronuncia a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, sobre o Princípio da Autotutela:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

5. Feitas as considerações iniciais, a licitante passa enfrentar os pontos que merecem revisão no edital:

II – DOS PONTOS QUE MERECEM REVISÃO

6. Da análise conjunta dos documentos que integram o Pregão Eletrônico se revela divergências materiais quanto ao dimensionamento do enxoval, ao número de leitos, à unidade de medição, ao orçamento estimado e à própria estruturação do objeto. Vejamos:

A- DIVERGENCIAS DE DIMENSIONAMENTO ENTRE O EDITAL, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, SEUS ANEXOS E A MINUTA CONTRATUAL

7. A análise conjunta dos documentos que compõem o Edital, o ETP, o Termo de Referência e seus Anexos, além da Minuta Contratual se revela divergência objetiva quanto ao dimensionamento do enxoval hospitalar pois, os documentos se alternam entre a previsão de **04 (quatro)** e **06 (seis) kits por leito**.

8. Não se trata de simples falha formal, eis que , as inconsistências interferem diretamente na elaboração da proposta, na definição dos custos e na futura execução contratual.

A1. Divergência quanto ao número de kits por leito

9. O **ETP -** *"Justificativa Técnica e Econômica para Escolha da Melhor Solução"* estabelece que serão considerados 04 (quatro) kits por leito contendo: lençóis, traçado, cobertor, camisola ou pijama e toalha de banho para as unidades hospitalares.

9.1 No igual sentido, o item 11.11 do **TR**, determina a manutenção de 04 (quatro) kits por leito. Entretanto, o item 2.2 do **TR** c/c o item 15.2, 'a' **da Minuta de Contrato** preveem 06(seis) kits por leito, da mesma forma que o Anexo I-C do **TR** , foi integralmente calculado com base em 06(seis) kits por leito, conforme se verifica nas tabelas *"LOCAÇÃO DE ENXOVAL POR UNIDADE"*

9.2 Por sua vez, o item 4.16 da **MINUTA DE CONTRATO**, adota quantitativo distinto e divergente mais uma vez , pois, determina a manutenção de 04 (quatro) kits por leito.

9.3 Tem-se, portanto, sinalizadas as sequencias de divergência apontadas!

9.4 Contudo, considerando o **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** por parte da impugnante quanto a essa divergência, de maneira expressa e tempestiva foi informado que o parâmetro correto do Enxoval cirurgico e Hotelaria será de 06 kits por leito, ou mudas.

10. Pede e aguarda, portanto, a impugnante a revisão dos demais itens com a **correção do número exato de Kits por leito para 06**, pelo edital na íntegra.

A2. Divergência quanto ao número de leitos da Casa Especializada - CASA DIA

11. O item 10.7.2 - a.4) do **TR** informa que a Casa Dia possui 10 leitos.

11.1 No mesmo sentido que o Anexo I-C do **TR** aponta dimensionamento da Casa Dia considerando 10 leitos

11.2 Na contramão dos números, o item 4.2.2, alínea "d" do **ANEXO V - Minuta de Contrato**, em seu, na página 44 do Edital, atribui à mesma unidade o total de 100 leitos, conforme print abaixo:

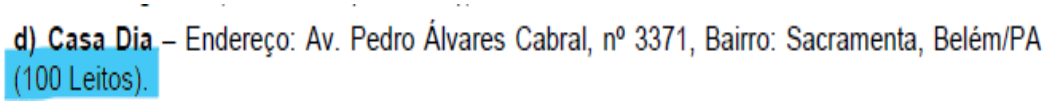
d) **Casa Dia** – Endereço: Av. Pedro Álvares Cabral, nº 3371, Bairro: Sacramenta, Belém/PA (100 Leitos).

11.3 Trata-se de uma discrepância de 90 leitos ,alterando substancialmente o dimensionamento do enxoval e, mantida a previsão de 06 kits, isso representaria um acréscimo de 540 kits, além, dos respectivos demais impactos na contratação

12. Pede-se, assim, a revisão com a **correção do número exato de leitos na CASA DIA** do Edital na integra.

A.3 Divergência quanto à unidade de medição e faturamento

13. Indefinição também se faz nos documentos do edital, quanto a MEDIÇÃO, ou seja, se será realizada pelo **peso da roupa suja coletada ou pelo peso da roupa limpa processada.**

13.1 O Anexo I-A **do TR** define na coluna UNIDADE DE MEDIDA da Tabela como "kg/roupa limpa"

13.2 Da mesma forma, o item 18.2 **do TR** estabelece que o peso considerado para emissão da Nota Fiscal será o da "roupa processada limpa"

13.3 contratação deverá ser o "quilograma de roupa coletada".

> **11.22.8.** A unidade utilizada como medida para a contratação dos serviços deverá ser o "quilograma (kg) de roupa coletada", tendo em vista a facilidade de administração e gerenciamento do contrato e consequente padronização no âmbito do município.

13.4 Se destacam ainda as contradições no âmbito da **Minuta do Contrato** nas seguintes clausulas :

- **cláusula 3.1** na coluna UNIDADE da Tabela = *"Kg roupa limpa";*
- **cláusula 4.18.12.8** , conforme abaixo:

> **4.18.12.8.** A unidade utilizada como medida para a contratação dos serviços deverá ser o "quilograma (kg) de roupa coletada", tendo em vista a facilidade de administração e gerenciamento do contrato e consequente padronização no âmbito do município.

- **cláusula 8.3,** contradição ainda maior , conforme abaixo:

> **8.3. Quando da entrega da roupa processada** a mesma deverá ser **pesada na presença de um funcionário da Unidade e outro da empresa CONTRATADA**; esses valores serão expressos em **Quilogramas (Kg)** e **anotados em mapa de controle diário**, que deverá constar a assinatura dos dois funcionários. O **mapa de pesagem será usado como referência para confecção da Nota Fiscal**, o **peso considerado para a emissão da nota será o da roupa processada (limpa).**

13.5 Nota-se, portanto, duas expressões diferentes, a saber*: "roupa coletada"* indicando suja e "*roupa processada"* indicando limpa. São pesos distintos em razão da umidade, resíduos e grau de sujidade, razão pela qual manter essa indefinição dessas, compromete a lisura do certame e a formulação dos preços e faturamento futuro do contrato.

14. Pede assim, a impugnante, a revisão com a **correção quanto a unidade a ser utilizada de "*quilograma de roupa suja coletada"***, para a medição e faturamento dos serviços do edital na íntegra. Esse critério considera o volume efetivamente recebido para processamento e submetido às etapas de triagem, lavagem, desinfecção, secagem e acabamento, refletindo com maior precisão a carga operacional dos serviços.

A.4 Divergência entre o orçamento do ETP e o valor máximo do Edital

15. Nos termos do **ETP** o valor unitário estimado se apresente em R$ 15,02 por quilograma, totalizando R$ 8.110.800,00 por ano.

15.1 Analisando o Anexo II **do Edital**, resta estabelecido valor máximo de R$ 11,79 por quilograma, correspondente a R$ 6.366.600,00 por ano.

15.2 Registra-se uma diferença é de R$ 3,23 por quilograma e de **R**$ 1.744.200,00 no valor anual, em uma redução aproximada de 21,5% em relação ao orçamento consignado no **ETP.**

15.3 Logo, os documentos não demonstram qual alteração técnica, quantitativa ou mercadológica justificou essa redução, especialmente, diante das divergências sobre os 04 ou 06 kits por leito impugnados acima, sem prejuízo dos reflexos nas demais obrigações previstas no âmbito do objeto da contratação

16. Pede assim, **a revisão dos números apresentados no contexto do EDITAL e do ETP** que se apresentam discrepantes e prejudicam precificação bem como a formalização de propostas do certame.

B- REFERENCIA A OBJETO ESTRANHO NA MINUTA DE CONTRATO – EXCLUSÃO DE CLAUSULA

17. Se faz imprescindível a exclusão do item 19.3 da **MINUTA DO CONTRATO** que assim prevê , conforme print abaixo extraído do documento

> **19.3.** A **CONTRATADA** deverá arcar com todos os custos, em função da necessidade de troca/reposição do(s) medicamento(s), oriundo(s) de avaria(s), desvios ou não atendimento das condições especificadas no instrumento convocatório, Proposta e deste Contrato.

17.1 A previsão é manifestamente incompatível com o objeto licitado, que trata de processamento de roupas de serviços de saúde e locação de enxoval hospitalar. A condição, se mantida, poderá gerar interpretação indevida durante a execução do contrato.

18. Pede-se a exclusão do item 19.3 da **Minuta do Edital - ANEXO V.**

C- DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL EM RAZÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS RESPONDIDOS TEMPESTIVAMENTE

19. Antes do prazo previsto para fins de impugnação, a impugnante fez alguns pedidos de esclarecimento à Administração Pública Municipal contratante, que foram respondidas em tempo hábil, motivo pelo qual, cabem aqui essas considerações para fins de registro dos ajustes necessários ao Edital. Vejamos:

c.1 - foi solicitado informação sobre o volume médio mensal, em kg, de cada uma das 16 unidades, preferencialmente, com histórico dos últimos 12 meses

RESPOSTA:

- ✓ *HPSM-MP: 21.000 kg;*
- ✓ *HPSM-HMP: 9.000 kg;*
- ✓ *HGM: 2.700 kg;*
- ✓ *HRDVZ: 7.050 kg;*
- ✓ *UMS BAÍA DO SOL 180kg;*
- ✓ *OUTEIRO: 180 kg;*
- ✓ *ICOARACI: 180 kg;*
- ✓ *JURUNAS: 180 kg;*
- ✓ *CARANANDUBA: 270 kg;*
- ✓ *TAPANÃ: 270 kg;*
- ✓ *COTIJUBA: 270 kg;*
- ✓ *BENGUÍ: 1.320 kg;*
- ✓ *CAPS III CASA MENTAL DO ADULTO MARISA SANTOS / CAPS*
- ✓ *ADULTO: 600 kg;*
- ✓ *UAA: 900 kg;*
- ✓ *CASA DIA: 900 kg.*

c.2 Foi questionado se quantitativo estimado de 45.000 kg/mês representaria o consumo histórico efetivo das unidades OU somente uma estimativa/teto para fins de registro de preços?

Resposta: *CONSUMO HISTÓRICO*

c.3 Foi solicita informações de como os 1.500 kg/dia, seriam estão distribuídos entre as unidades.

Resposta:

- ✓ *HPSM-MP: 700 kg/dia;*
- ✓ *HPSM-HMP: 300 kg/dia;*
- ✓ *HGM: 90 kg/dia;*
- ✓ *HRDVZ: 235 kg/dia;*
- ✓ *UMS BAÍA DO SOL: 6 kg/dia;*
- ✓ *OUTEIRO: 6 kg/dia;*
- ✓ *ICOARACI 6 kg/dia;*

- ✓ *JURUNAS: 6 kg/dia;*
- ✓ *CARANANDUBA: 9 kg/dia;*
- ✓ *TAPANÃ:9 kg/dia;*
- ✓ *COTIJUBA: 9 kg/dia;*
- ✓ *BENGUÍ: 44 kg/dia;*
- ✓ *CAPS III CASA MENTAL DO ADULTO MARISA SANTOS e CAPS e ADULTO: 20 kg/dia;*
- ✓ *UAA: 30 kg/dia;*
- ✓ *CASA DIA: 30 kg/dia.*

20. Diante das informações prestadas, a impugnante pede e espera a inserção ao Edital, de modo a deixá-lo completo para conhecimento de todos os participantes do certame, em respeito ao princípio da transparência do processo.

c.4 – Foi solicitado pela impugnante o fornecimento do cronograma mínimo de coleta/entrega, indicando quantidade de viagens semanais esperadas para as unidades Mosqueiro, Baía do Sol, Carananduba, Outeiro e principalmente Cotijuba

Resposta: *07 (SETE) DIAS POR SEMANA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, EM HORÁRIOS A SEREM ESTABELECIDOS PELA CONTRATANTE.*

21. Neste caso a impugnante discorda com a **informação genérica** apresentada na resposta pela Administração Pública, eis que, a ausência previa de informação quanto ao cronograma de coletas e entregas, compromete elaboração da criação das rotas de coleta e entrega (logística) além da formação das propostas das empresas participantes do certame, sendo imprescindível este cronograma, razão pela qual protesta e reitera seu pedido de INSERÇÃO AO EDITAL DO CRONOGRAMA DE COLETA E ENTREGA, RELATIVO A TODAS AS 16 UNIDADES ENVOLVIDAS NA CONTRATAÇÃO

c.5 Foi questionado a disponibilização de equipamento, quais sejam, 02 balanças digitais de 200 kg, contêineres, carros-prateleira/gaiolas e carro de camareira se, seriam aplicadas às 16 unidades

Resposta: *HPSM-MP, HPSM-HMP, HGM, HRDVZ: 2 balanças digitais de 200 kg, 2 contêineres, 2 carros prateleira/gaiolas e 2 carros de camareira por unidade. UMS BAÍA DO SOL / OUTEIRO / ICOARACI / JURUNAS CARANANDUBA / TAPANÃ / COTIJUBA; BENGUÍ;CAPS III CASA MENTAL DO ADULTO MARISA SANTOS / CAPS ADULTO; UAA; CASA DIA: 2 balanças digitais de 200 kg, 2 contêineres por unidade.*

22. Sendo assim, pede e espera que essas informações sejam inseridas no contexto do Edital para conhecimento de todos os participantes do certame.

c.6 – Foi questionado sobre a implantação dos serviços, se os 16 estabelecimentos iniciarão, simultaneamente, em até 30 dias, ou se haverá escalonamento para disponibilização de 100% do enxoval previsto no Anexo I-C
Resposta: *SERÁ EM ATÉ 30 DIAS*

23. A impugnante pede e espera, portanto, a inserção desta informação ao Edital , de modo que as participantes tenham ciência do prazo de disponibilização do enxoval de forma clara e objetiva.

D- DA NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO ECONÔMICA DAS PRESTAÇÕES QUE COMPÕEM O OBJETO

24. Ainda em razão dos tópicos acima combatidos, o objeto do certame foi estruturado em um único item, remunerado exclusivamente pelo valor do quilograma de roupa (não definido se suja ou limpa) , conforme o Edital, TR e a Minuta de Contrato.

25. Entretanto, este objeto previsto, reúne prestações técnica e economicamente distintas. O próprio subitem 11.4 - *DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS* do Termo de Referência, os identifica separadamente em descrições ali previstas.

- ✓ ***a locação do enxoval hospitalar; e***
- ✓ ***a prestação dos serviços de processamento de roupas nas dependências da contratada.***

26. Contudo, além destas atividades , o objeto atribui à futura contratada outras obrigações com estruturas próprias de custos que merecem ser destacadas, a saber:

- ✓ ***logística de coleta da roupa suja e entrega da roupa limpa;***
- ✓ ***fornecimento de equipamentos, carrinhos, balanças, materiais e insumos;***
- ✓ ***realização de inventários e controle das peças.***

27. Apesar dessa multiplicidade de prestações insculpidas no objeto , todos os custos ficam sempre concentrado no preço ***do quilograma de roupa (kg) ,*** sem identificação do valor correspondente a cada atividade.

27.1 Esse modelo de contratação que vem sendo adotado pela administração pública não reflete adequadamente a natureza dos custos envolvidos na contratação como um todo.

27.2 O ***processamento industrial*** varia de acordo com o volume de roupas, enquanto a ***locação do enxoval*** exige investimento inicial e manutenção de estoque independentemente da quantidade mensal processada. Da mesma forma, ***a logística de atendimento*** possui custos fixos relacionados ao número de profissionais, rotas, distâncias, veículos e frequências de coleta e entrega.

27.3 A ausência desta segregação transfere para o preço do quilograma despesas que não variam proporcionalmente ao peso processado, dificultando:

a) a formação objetiva e transparente da proposta;
b) na comparação entre os preços ofertados;
c) a fiscalização de cada parcela do serviço;
d) a identificação dos custos fixos e variáveis;

e) a apuração de acréscimos ou supressões;

f) a revisão das condições econômicas diante de alteração relevante da demanda.

27.4 A apresentação das planilhas dos Anexos I-F e I-G do TR, não soluciona a questão. Embora permitam demonstrar alguns elementos da composição de custos, elas não transformam as diferentes prestações sinalizadas em parcelas próprias de medição e remuneração contratual, permanecendo todo o pagamento vinculado ao valor do quilograma de roupa (kg) situação, aliás, ainda não definida , se roupa suja ou roupa limpa, tema já impugnado mais acima.

27.5 Uma demonstração clara desta problemática se faz demonstrada no item 15.47 **do TR,** onde a própria Administração contratante reconhece a necessidade de segregação ao estabelecer que os valores referentes à evasão e ao mau uso deverão constar em planilha apartada e não integrar o preço do quilograma. O mesmo critério de transparência deve ser aplicado às demais prestações do objeto, que possuem bases de custo distintas.

27.6 A impugnante esclarece que não pretende afastar a execução integrada, tampouco dividir a responsabilidade contratual entre diferentes empresas participantes do certame, pelo contrário, a futura contratada poderá continuar responsável pela totalidade do objeto, preservando a integração operacional, sanitária e logística dos serviços.

27.7 O que se pretende aqui é requerer a segregação econômica das prestações, com a identificação de seus respectivos preços, bases de cálculo e critérios de medição.

28. Dessa maneira, a planilha de preços deverá contemplar, no mínimo:

i. ***processamento de roupas hospitalares -*** valor por quilograma coletado;

ii. ***locação e gestão do enxoval -*** valor mensal, considerando o quantitativo de peças, kits e unidades atendidas;

iii. ***logística*** **-** valor específico para coleta e entrega, considerando rotas, frequências e locais de atendimento;

28.1 No caso da ***Evasão*** **e mau uso** os valores unitários das peças, deve ser mantido em planilha apartada, conforme já previsto no Termo de Referência.

29. Um ponto de atenção é quanto à necessidade de segregação buscada pela impugnante que se torna maior pois, a contratação será realizada pelo Sistema de Registro de Preços

30. Vejamos o que diz o item 5.10 em relação ao item 15.8, ambos **do Edital** abaixo:

> *Edital*
> *(...)*
> **5.10.** O quantitativo indicado no **Anexo II** é meramente estimativo, não acarretando à **CONTRATANTE** qualquer obrigação quanto à aquisição de sua totalidade, estabelecida neste instrumento.
> ***(...)***
> **15.8.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

30.1 A regra é clara! A existência de preços registrados implicará em compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas mas não obriga a administração ao contratar no quantitativo estabelecido contratualmente.

30.2 Basta observar as considerações do item 9.5 do edital de que não será aceita a imposição de faturamento mínimo. Portanto, a futura contratada deverá permanecer vinculada às condições e aos preços registrados, sem garantia de contratação dos 540.000 quilogramas estimados e sem possibilidade de estabelecer receita mínima para cobertura de sua estrutura operacional.

30.3 Outro ponto de atenção é que, embora a demanda seja variável e não garantida, o TR e a Minuta de Contrato impõem obrigações que geram apenas custos fixos e permanentes, refletindo-se na possibilidade de desequilíbrio contratual.

30.4 O item 11.4 do TR, reconhece que o objeto compreende, separadamente, a ***locação do enxoval hospitalar*** e o ***processamento das roupas.***

30.5 A Minuta de Contrato, nos itens 4.9 a 4.16, acrescenta obrigações de coleta, ***transporte,*** distribuição, manutenção do quantitativo de kits e atendimento contínuo das unidades.

30.6 Essas obrigações exigem investimento prévio em enxoval, disponibilização colaboradores, de veículos, equipamentos, estoques e ***estrutura logística***, cujos custos não diminuem na mesma proporção de eventual redução do volume de roupas processadas.

30.7 Apesar disso, o certame vincula o faturamento exclusivamente ao ***processamento*** - peso da roupa (kg). Dessa forma, a impugnante entende que os custos fixos da ***locação*** e ***da logística*** não deverão ser integralmente diluídos no preço por quilograma, embora a Administração não assegure a contratação do quantitativo utilizado como base para essa diluição.

30.8 A conjugação dessas regras produz relevante insegurança na elaboração das propostas. Caso as participantes e considerem o processamento integral dos 540.000 quilogramas anuais, poderão não recuperar seus custos fixos se a demanda efetiva for inferior.

30.9 Por outro lado, se incorporarem ao preço margem destinada a compensar essa incerteza, o valor do quilograma poderá ser artificialmente elevado, em prejuízo da economicidade.

30.10 O modelo traduzido pelo edital, é prejudicial à comparação objetiva das propostas, pois cada licitante poderá adotar uma premissa diferente quanto ao volume que será efetivamente contratado e à quantidade de quilogramas necessária para amortizar os *custos da locação e da logística.*

31. Cabem as considerações posteriormente apresentadas pela contratante, em sede de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS,** de que "não haverá colaboradores fixos da futura contratada nas unidades mas somente para entregas e coletas na rouparia e na lavagem.

32. Por todo exposto, pede e espera a revisão do edital, do Termo de Referência, da planilha de preços e da Minuta de Contrato para prever a segregação econômica das prestações, com critérios específicos de medição e pagamento, preservando a contratação por Sistema de Registro de Preços, a execução integrada e a responsabilidade de uma única contratada, por ser medida justa, que trará transparência e segurança ao contrato pretendido.

E- DA PREVISÃO DE *REVISÃO CONTRATUAL EM CASO DE REDUÇÃO RELEVANTE DA DEMANDA ESTIMADA*

33. O Anexo I-A **do TR** estima o processamento de 1.500 kg diários, 45.000 kg mensais e 540.000 kg anuais, quantitativos constituem a base para o dimensionamento do enxoval, da mão de obra, da capacidade industrial e da estrutura logística necessária à execução contratual.

33.1 No entanto, os itens 5.10 e 15.8 **do Edital** estabelecem que os quantitativos são meramente estimativos e que o Registro de Preços não obriga a Administração a contratar, conforme já citado nesta impugnação. Além disso o item 9.5 também veda a imposição de faturamento mínimo.

33.2 Embora essa sistemática seja própria do Sistema de Registro de Preços, o objeto envolve obrigações que geram investimentos e custos fixos e que a contemplam *a locação do enxoval* e o *processamento das roupas*, transporte, distribuição, *manutenção dos kits* e atendimento contínuo das unidades.

33.3 Assim, eventual redução relevante da demanda não provoca diminuição proporcional dos custos com enxoval, pessoal, veículos, equipamentos e estrutura logística, especialmente após a mobilização dos recursos necessários à execução.

33.4 O TR e a Minuta preveem acréscimos e supressões de até 25% e remetem, me maneira genérica, ao art. 124 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, não estabelecem critérios para a revisão das condições econômicas quando o volume efetivamente processado se mostrar substancialmente inferior à estimativa utilizada na formação da proposta, o que acontecer no decorrer do tempo da contratação .

33.5 A questão trazida neste tópico se refere à possível redução relevante e prolongada após a contratação e a mobilização da estrutura, quando mantidas as obrigações fixas exigidas da contratada.

33.6 Ocorrendo essa hipótese, a redução do volume utilizado para diluição dos custos poderá comprometer a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

33.7 Os arts. 103, 124, inciso II, alínea "d", e 130 da Lei nº 14.133/2021 autorizam a adequada alocação dos riscos e a recomposição do equilíbrio contratual quando fatos supervenientes ou alterações promovidas pela Administração aumentarem ou diminuírem os encargos da contratada.

34. Diante disso, necessária se faz a revisão do Edital, do TR e da Minuta de Contrato para incluir cláusula que:

a) defina a faixa ordinária de variação da demanda;

b) estabeleça critério objetivo para caracterizar redução relevante e prolongada;
c) assegure a análise da recomposição econômico-financeira quando demonstrado o comprometimento da cobertura dos custos fixos; e
d) permita a adequação dos preços, do quantitativo de enxoval, da mão de obra, das rotas e das demais obrigações permanentes à demanda efetivamente executada.

35. A previsão pretendida por esta impugnante não garantirá faturamento mínimo, mas estabelecerá tratamento objetivo para os efeitos econômicos de eventual redução relevante da demanda, preservando a segurança jurídica e o equilíbrio da contratação.

F- DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EVASÃO E DA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS CONJUNTOS

36. O Termo de Referência e a Minuta de Contrato apresentam disposições contraditórias quanto à responsabilidade pela evasão do enxoval.

36.1 Os itens 15.44.4 e 15.44.12, "b" **do TR** atribuem à contratada a reposição das peças extraviadas, sem ônus ao contratante conforme padrões estabelecidos. Em sentido diverso, os itens 15.47 a 15.53 preveem Planilha Apartada, valores unitários das peças e pagamento à contratada pela evasão comprovada. As mesmas disposições foram reproduzidas nos itens 6.2.44.4 a 6.2.52 da Minuta de Contrato.

36.2 Embora o Minuta de Contrato – Anexo V, mencione o percentual estimado de 3% ao mês (itens 6.2.50, 6.2.52 e 15.2.51), não esclarecem se esse índice corresponde ao limite de responsabilidade da contratada à estimativa de perdas ou ao percentual sujeito a ressarcimento pela contratante. O teto anual de 25% também representa apenas limite financeiro para reposições, não constituindo critério de divisão de responsabilidades, ou trazendo uma interpretação confusa ao tema.

36.3 Também não existe periodicidade clara para a realização de inventários conjuntos. O TR prevê contagem mensal pela contratada, mas condiciona o inventário acompanhado pela contratante à sua solicitação, o que poderá resultar em apurações unilaterais e dificultar a identificação do momento e da causa das perdas.

36.4 Para assegurar controle efetivo e equilíbrio na distribuição dos riscos, a impugnante apela pela necessidade de se estabelecer que a futura contratada suporte, como risco ordinário da execução de até 3% da evasão, apurada em cada ciclo trimestral. As perdas que excederem esse limite deverão ser ressarcidas pela contratante, de acordo com os valores unitários das peças, salvo quando comprovadamente decorrentes de ato, omissão ou falha de controle imputável à contratada, a ser apurada e notificada.

36.5 A apuração deverá ocorrer mediante inventários presenciais e conjuntos:

- primeiro, no início da execução contratual;
- trimestralmente, durante a vigência do contrato;
- sempre que houver alteração relevante do quantitativo de peças ou das unidades atendidas, alinhado entre as partes formalmente; e
- ao término do contrato.

36.6 Os inventários serão realizados por representantes das partes, com emissão de relatório assinado, discriminação das peças por tipo e tamanho, comparação com o inventário anterior e distinção entre evasão, desgaste natural, descarte autorizado, peças em processamento e peças temporariamente não localizadas.

37. Por todas as razões traduzidas neste tópico, a impugnante requer a revisão do Edital, do TR e da Minuta de Contrato para que seja expressamente definido o seguinte:

> ***a)*** *o limite de até 3% de evasão sob responsabilidade da contratada, apurado trimestralmente;*

b) *atribuir à contratante o ressarcimento das perdas excedentes, salvo comprovação de responsabilidade da contratada;*

c) *instituir inventários conjuntos obrigatórios com periodicidade trimestral;*

d) *estabelecer a metodologia de cálculo, a base quantitativa e os documentos necessários à apuração; e*

e) *compatibilizar as disposições que tratam simultaneamente da reposição pela contratada e do pagamento das peças evadidas.*

38. A definição destes critérios permitirá a adequada distribuição das responsabilidades, evitará apurações unilaterais assegurando transparência e equilíbrio durante a execução contratual.

G- NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA TRIBUTÁRIA

39. O Edital não prevê expressamente mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão dos impactos decorrentes da Reforma Tributária.

40. A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu novo modelo de tributação sobre o consumo, com substituição gradual de tributos atualmente incidentes sobre as atividades econômicas, situação que poderá alterar significativamente os custos envolvidos na execução contratual ao longo da vigência do contrato.

41. Nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, é cabível a revisão contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando fatos supervenientes e imprevisíveis, ou de consequências incalculáveis, impactarem a equação originalmente pactuada.

42. Nesse contexto, eventuais alterações decorrentes da implementação da Reforma Tributária, inclusive aquelas relacionadas à carga tributária efetiva, regimes de apuração, retenções, obrigações acessórias ou demais custos diretamente vinculados à execução contratual, devem ensejar a correspondente recomposição econômico-financeira, desde que comprovado o impacto no contrato.

43. Embora tal direito decorra diretamente da legislação vigente, a ausência de previsão expressa no Edital pode gerar insegurança jurídica e interpretações restritivas durante a execução contratual.

44. Diante disso, requer-se a inclusão de disposição expressa assegurando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que alterações legislativas ou regulamentares relacionadas à Reforma Tributária resultarem em impacto econômico efetivamente comprovado sobre a execução contratual, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

III - DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

45. Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e demais legislações subsidiárias vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja revisado e retificado nos apontamentos feitos e ratificados nas demais condições.

46. Caso a Administração Pública contratante não entenda pela adequação/revisão do edital, protesta-se, desde já, pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Douta Comissão/Pregoeiro.

LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S/A

ANÁLISE TÉCNICA E PARECER DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

ÓRGÃO EMISSOR: Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA/PMB)

Processo Administrativo: GDOC nº 42825/2025–SESMA

Pregão Eletrônico SRP nº: 08/2026

Impugnante: Lavebras Gestão de Têxteis S/A

1. Relatório

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **Lavebras Gestão de Têxteis S/A** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Unidade de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde (UPRSS) com locação de enxoval hospitalar.

O chamado poder discricionário da administração é que permite ao administrador julgue adequadamente os itens de que necessita para satisfazer as necessidades de seu órgão, e assim fazendo, ter perfeitamente caracterizado o que precisa, de forma que lhe possibilite a contratação pelo menor preço. Procurar contratar o que realmente a administração necessita não é restringir a competitividade.

A administração tem o poder e o direito de prever, especificar e agir de forma a ensejar providências que estejam alinhadas com o interesse público e não se submeter ao interesse de particular que julga-se prejudicado. Ao relacionar as qualificações técnicas dos serviços de que necessita, a administração o fez pensando unicamente em suas necessidades prementes para atender o interesse público.

Considerando que esta Secretaria respeita os princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade, a qualificação técnica promove as condições estabelecidas de maneira justa e proporcional, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade, portanto todas as empresas têm a oportunidade de atender aos critérios de forma equitativa, promovendo uma competição saudável e transparente.

2. Fundamentação e Mérito

A. Divergências de Dimensionamento e Erros Materiais (Kits, Leitos Casa Dia e Item 19.3)

Quanto à alegação de divergência no dimensionamento do enxoval hospitalar entre os documentos da fase preparatória, **esclarece-se que não há contradição que comprometa a elaboração das propostas**.

Kits por leito e Leitos Casa Dia: Assiste razão à Impugnante quanto às discrepâncias do texto. Em sede de esclarecimentos prévios, a Administração já havia pacificado que o parâmetro correto é de **06 (seis) kits por leito/muda**. Da mesma

forma, o número real de leitos da Casa Dia é de **10 (dez) leitos**, constituindo a indicação de "100 leitos" em trecho da Minuta Contratual mero erro de digitação.

A especificação definitiva sobre a execução dos serviços e a prestação do enxoval hospitalar encontra-se claramente delineada no **Termo de Referência e na Minuta de Contrato**, especificamente na **Cláusula 15 (Das Responsabilidades da Contratada), subitem 15.2, alínea "a"**, a qual estabelece expressamente:

> *"15.2. a) Enxoval cirúrgico e Hotelaria: **6 (seis) mudas** (conjunto ou peça), por leito/paciente;"*

A especificação definitiva sobre a execução dos serviços e a prestação do enxoval hospitalar encontra-se claramente delineada também no Edital, especificamente na **CLÁUSULA SEXTA subitem** 6.2., **alínea "**a", a qual estabelece expressamente:

> *"6.2. a) Enxoval cirúrgico e Hotelaria: **6 (seis) mudas** (conjunto ou peça), por leito/paciente;"*

Dessa forma, fica expressamente fixado e ratificado que o quantitativo exigido para a execução do objeto contratual é de **6 (seis) mudas por leito/paciente**.

Reafirma-se que, para fins de dimensionamento do serviço, elaboração da proposta de preços e execução contratual em relação à unidade CASA DIA, **prevalecem integralmente as especificações e o quantitativo de leitos previstos no Termo de Referência e no Edital**, ficando ressalvada a adequação formal da Minuta Contratual no ato da assinatura da avença.

Item 19.3 da Minuta: Trata-se de um erro material que inclui condicionante alheia ao processamento têxtil hospitalar. O referido item deve ser desconsiderado.

B. Unidade de Medição e Faturamento

O modelo operacional da UPRSS assenta-se na **medição e faturamento por quilograma de roupa limpa processada e entregue** (conforme tabela do Anexo I-A e item 18.2 do TR).

Embora a coleta envolva a logística de roupa suja, a mensuração que dá ensejo à liquidação financeira é a **roupa limpa processada** (padrão sanitário e produtivo). As menções divergentes a "roupa coletada/suja" nas cláusulas da Minuta do Contrato consistem em um modelo de documento, esta nomenclatura serão corrigidos posteriormente para unificar a expressão **"kg de roupa limpa processada"** antes da assinatura do Contrato.

A exigência de disponibilização de **02 (duas) balanças** possui finalidade exclusivamente operacional e de controle higiênico-sanitário, não alterando a unidade de faturamento:

Balança 1 (Setor Sujo / Barreira de Contaminação): Destinada à pesagem na recepção da roupa suja para controle de fluxo, triagem e cálculo da eficiência de lavagem e insumos.

Balança 2 (Setor Limpo / Expedição): Destinada à pesagem da **roupa limpa processada**, valor este que servirá de base efetiva para a emissão dos relatórios de medição e faturamento.

C. Divergência Orçamentária ETP vs. Edital

A redução do valor de referência de R$ 15,02 (ETP) para R$ 11,79 (Anexo II do Edital) decorreu do refinamento da pesquisa de preços efetuada na fase conclusiva do planejamento licitatório, com vistas a garantir o alinhamento com os preços praticados no mercado público e os princípios da economicidade e modicidade tarifária (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021).

Não assiste razão ao impugnante no que tange às alegadas divergências ou irregularidades relativas aos valores constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Cumpre esclarecer que os valores financeiros lançados no ETP possuem caráter puramente **referencial e estimativo**, servindo como subsídio inicial para balizar a viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o valor estimado do certame constante do Edital e do Termo de Referência foi obtido mediante **ampla e criteriosa pesquisa de mercado**, com base em contratações similares e compras homologadas da Administração Pública (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), refletindo a real e atual condição do mercado.

Dessa forma, resta demonstrado que a variação observada não configura vício ou ilegalidade, mas decorre do aperfeiçoamento e da atualização dos custos na etapa de consolidação da pesquisa de preços que antecede a publicação do Edital.

A orçamentação final do Edital é legítima, fundamentada no processo administrativo e atende ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Da Função do ETP e da Minuta Contratual Eventual quantitativo divergente citado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) pertence à fase embrionária do planejamento e serviu como mera estimativa genérica de viabilidade. Prevalece, para todos os efeitos de formulação de propostas e julgamento, o regramento consolidado no **Termo de Referência**.

A Minuta de Contrato, por sua vez, constitui modelo padronizado das obrigações futuras que reflete e se molda às disposições definitivas fixadas no Edital e no Termo de Referência, podendo ter sua redação ajustada na formalização do instrumento formal para manter estrita consonância com o TR.

Quanto ao pleito de republicação ou alteração do instrumento convocatório em decorrência dos questionamentos formulados, **o pedido não merece acolhimento**.

D. Inserção de Esclarecimentos e Rotas de Coleta

As respostas prestadas aos pedidos de esclarecimento integram o certame e vinculam a Administração. Os detalhamentos (volume por unidade, equipamentos de mensuração e prazo de mobilização de 30 dias). Tendo em vista que as dúvidas foram devidamente sanadas e respondidas tempestivamente através do canal oficial de comunicação da licitação — integrando o certame para todos os efeitos de direito —, **não há necessidade de alteração ou republicação do Edital**, mantendo-se inalteradas a data e a hora da sessão pública.

Quanto ao **cronograma diário/rotas de coleta**, o item 1.3 do Edital e as respostas já definem a operação em **7 (sete) dias por semana, inclusive finais de semana e feriados**. A fixação de horários específicos e roteiros operacionais detalhados compete ao alinhamento prévio da fase de transição/implantação com as Direções Hospitalares, sendo inviável a fixação engessada de horários de trânsito urbano em sede editalícia, sob pena de engessar a logística pública.

E. Da Pretendida Segregação Econômica do Objeto e Riscos do SRP

Improcedência do pedido de fracionamento do preço: A contratação de UPRSS integrada (locação de enxoval + processamento + logística) em preço unitário por **kg de roupa limpa** é padrão consolidado na gestão hospitalar pública e privada.

A unificação em tarifa por quilograma processado garante a **responsabilidade integral** da empresa pela qualidade e disponibilidade do enxoval, impedindo o fracionamento de responsabilidades operacionais (ex: cobrança de locação de peça que não está apta ao uso ou parada por falha logística).

As planilhas de composição de custos (Anexos I-F e I-G do TR) já viabilizam a demonstração transparente da estrutura de custos da licitante (fixos e variáveis). A diluição dos custos operacionais no quilograma atende ao poder de discricionariedade técnica e administrativa da SESMA.

A alegação de insegurança pelo SRP descabe: a estimativa anual de 540.000 kg reflete a demanda histórica e contínua do parque hospitalar municipal.

F. Das Cláusulas de Evasão, Inventário, Demanda e Reforma Tributária

Evasão e Inventários: O regramento contido no TR e na Minuta (previsão de reposição, teto e apuração mediante planilha e inventário) atende ao controle patrimonial da Administração. A periodicidade do acompanhamento das contagens e a apuração de perdas operacionais estão devidamente parametrizadas, devendo ser mantidas nos termos das normas internas de gestão de material da SESMA.

Do Teto de Reposição por Evasão, Extravio ou Mau Uso

O Termo de Referência estabelece critérios objetivos e limites econômicos para cobrir as eventualidades decorrentes do fluxo operacional e da rotatividade do enxoval nas unidades hospitalares.

Nos termos do **subitem 15.2.47** (Das Responsabilidades da Contratada), restou expressamente definido o parâmetro para a recomposição do acervo:

> *"15.2.47. No caso de evasão/extravio ou destruição por mau uso das roupas, o teto máximo estimado para a substituição de peças, durante o prazo de 12 (doze) meses de vigência do contrato, será o acréscimo estimado de **25% (vinte e cinco por cento) do valor da prestação de serviço anual do Contrato**."*

Em complementação, o subitem 15.2.50 estabeleceu a obrigação de previsão desse custo na proposta comercial:

> "*15.2.50. A empresa deverá apresentar, na fase de habilitação, a planilha de custos e formação de preços com a previsão do percentual de 3% ao mês (referente a estimativa de evasão/mau uso), bem como com descritivos de todas as peças do enxoval com seus valores unitários correspondente.*"

Da Segurança Operacional e Previsibilidade Financeira

A fixação desse teto percentual confere total previsibilidade técnica e financeira aos licitantes para fins de elaboração das propostas de preços, limitando a responsabilidade de recomposição e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ademais, o acompanhamento do acervo e a apuração das perdas serão balizados pelos controles operacionais de entrada/saída e pesagem, bem como pelos inventários periódicos previstos na rotina de fiscalização contratual conduzida pela comissão de gestão e fiscalização do contrato.

Estando os critérios e limites de evasão categoricamente fixados e parametrizados em até **25% do valor anual contratado**, restam plenamente atendidos os princípios da transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica, sendo desnecessária qualquer alteração no edital.

Complementando a disciplina relativa ao controle do enxoval hospitalar, **impugna-se a alegação de omissão referente à realização de inventários e fiscalização do acervo**, visto que o Termo de Referência preconiza expressamente o procedimento no **subitem 15.44.1**:

> *"15.44.1. Proceder a elaboração de **inventário das peças existentes nas unidades hospitalares quando do início da prestação dos serviços**. Efetuar a **contagem mensal do enxoval**. Emitir **relatório em 02 (duas) vias**. Proceder **marcação nas peças** a serem locadas a fim de que se possa diferenciar das peças já pertencentes ao acervo das unidades."*

Variação de Demanda e Reforma Tributária: A Lei n.º 14.133/2021 traz em seu arcabouço normativo direto (arts. 124, II, "d", 130 e seguintes) a garantia do Reequilíbrio Econômico-Financeiro decorrente de fatos imprevisíveis, álea econômica

extraordinária ou alterações legislativas tributárias supervenientes. Sendo garantia legal cogente, é prescindível a criação de cláusula especial customizada, bastando a aplicação do regime geral legal do contrato administrativo.

DA DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL EM RAZÃO DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

Quanto ao pleito de republicação ou alteração do instrumento convocatório em decorrência dos questionamentos formulados, **o pedido não merece acolhimento**.

3. Da Natureza Jurídica dos Esclarecimentos

Os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante possuem caráter meramente declaratório e elucidativo, visando a sanar dúvidas de interpretação técnica e operacional sem alterar a substância, o objeto, os quantitativos centrais ou as regras do certame.

Nos termos do **art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, a republicação do edital com abertura de novo prazo somente se faz obrigatória quando a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **implicar modificação na formulação das propostas**.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da impugnação, posto que tempestiva. No mérito, **INDEFIRO** o pedido formulado.

As exigências contidas no instrumento convocatório revelam-se estritamente necessárias para garantir a execução satisfatória do objeto contratado, alinhando-se ao interesse público e ao poder discricionário da Administração. As cláusulas questionadas não reduzem injustificadamente a competitividade, mas estabelecem requisitos mínimos de qualificação técnica e operacional.

Belém, 23 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RUTHLEIA MONTEIRO ALMEIDA
Data: 23/09/2026 14:47:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ruthleia Monteiro Almeida
Assessoria Técnica-DAES/SESMA
Matrícula: 0460257-013

Gmail **José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com>**

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com> 24 de setembro de 2026 às 07:44
Para: REIS Thamilly <thamilly.reis@elis.com>
Cc: Licitacao <licitacao@elisbrasil.com>

Bom dia,

Senhor(a) licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, acusar o recebimento nesta Comissão de Contratação/SESMA/PMB, do pedido de **IMPUGNAÇÃO** em tempo hábil, via e-mail, datado em 21/09/2026, às 14h22min., aos termos do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026-SESMA**, sendo encaminhado no mesmo dia para a área técnica da SESMA para ***subsidiar*** resposta pelo pregoeiro, e respondido **TEMPESTIVAMENTE** em tempo hábil, de acordo com o prazo previsto no Ato Convocatório c/c Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a seguir:

RESPOSTAS:

ANÁLISE TÉCNICA E PARECER DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
ÓRGÃO EMISSOR: *Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA/PMB)*
Processo Administrativo: *GDOC nº 42825/2025–SESMA*
Pregão Eletrônico SRP nº: 08/2026
Impugnante: *Lavebras Gestão de Têxteis S/A*

1. Relatório

*Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **Lavebras Gestão de Têxteis S/A** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Unidade de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde (UPRSS) com locação de enxoval hospitalar.*

O chamado poder discricionário da administração é que permite ao administrador julgue adequadamente os itens de que necessita para satisfazer as necessidades de seu órgão, e assim fazendo, ter perfeitamente caracterizado o que precisa, de forma que lhe possibilite a contratação pelo menor preço. Procurar contratar o que realmente a administração necessita não é restringir a competitividade.

A administração tem o poder e o direito de prever, especificar e agir de forma a ensejar providências que estejam alinhadas com o interesse público e não se submeter ao interesse de particular que julga-se prejudicado. Ao relacionar as qualificações técnicas dos serviços de que necessita, a administração o fez pensando unicamente em suas necessidades prementes para atender o interesse público.

Considerando que esta Secretaria respeita os princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade, a qualificação técnica promove as condições estabelecidas de maneira justa e proporcional, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade, portanto todas as empresas têm a oportunidade de atender aos critérios de forma equitativa, promovendo uma competição saudável e transparente.

2. Fundamentação e Mérito

A. Divergências de Dimensionamento e Erros Materiais (Kits, Leitos Casa Dia e Item 19.3)

*Quanto à alegação de divergência no dimensionamento do enxoval hospitalar entre os documentos da fase preparatória, **esclarece-se que não há contradição que comprometa a elaboração das propostas**.*

***Kits por leito e Leitos Casa Dia:** Assiste razão à Impugnante quanto às discrepâncias do texto. Em sede de esclarecimentos prévios, a Administração já havia pacificado que o parâmetro correto é de **06 (seis) kits por leito/muda**. Da mesma forma, o número real de leitos da Casa Dia é de **10 (dez) leitos**, constituindo a indicação de "100 leitos" em trecho da Minuta Contratual **mero erro de digitação**.*

*A especificação definitiva sobre a execução dos serviços e a prestação do enxoval hospitalar encontra-se claramente delineada no **Termo de Referência e na Minuta de Contrato**, especificamente na **Cláusula 15 (Das Responsabilidades da Contratada), subitem 15.2, alínea "a"**, a qual estabelece expressamente:*

> *"15.2. a) Enxoval cirúrgico e Hotelaria: **6 (seis) mudas** (conjunto ou peça), por leito/paciente;"*

*A especificação definitiva sobre a execução dos serviços e a prestação do enxoval hospitalar encontra-se claramente delineada também no Edital, especificamente na **CLÁUSULA SEXTA subitem 6.2., alínea "a"**, a qual estabelece expressamente:*

> *"6.2. a) Enxoval cirúrgico e Hotelaria: **6 (seis) mudas** (conjunto ou peça), por leito/paciente;"*

*Dessa forma, fica expressamente fixado e ratificado que o quantitativo exigido para a execução do objeto contratual é de **6 (seis) mudas por leito/paciente**.*

*Reafirma-se que, para fins de dimensionamento do serviço, elaboração da proposta de preços e execução contratual em relação à unidade CASA DIA, **prevalecem integralmente as especificações e o quantitativo de leitos previstos no Termo de Referência e no Edital**, ficando ressalvada a adequação formal da Minuta Contratual no ato da assinatura da avença.*

***Item 19.3 da Minuta:** Trata-se de um erro material que inclui condicionante alheia ao processamento têxtil hospitalar. O referido item deve ser desconsiderado.*

B. Unidade de Medição e Faturamento

*O modelo operacional da UPRSS assenta-se na **medição e faturamento por quilograma de roupa limpa processada e entregue** (conforme tabela do Anexo I-A e item 18.2 do TR).*

*Embora a coleta envolva a logística de roupa suja, a mensuração que dá ensejo à liquidação financeira é a **roupa limpa processada** (padrão sanitário e produtivo). As menções divergentes a "roupa coletada/suja" nas cláusulas da Minuta do Contrato consistem em um modelo de documento, esta nomenclatura serão corrigidos posteriormente para unificar a expressão **"kg de roupa limpa processada"** antes da assinatura do Contrato.*

*A exigência de disponibilização de **02 (duas) balanças** possui finalidade exclusivamente operacional e de controle higiênico-sanitário, não alterando a unidade de faturamento:*

***Balança 1 (Setor Sujo / Barreira de Contaminação):** Destinada à pesagem na recepção da roupa suja para controle de fluxo, triagem e cálculo da eficiência de lavagem e insumos.*

***Balança 2 (Setor Limpo / Expedição):** Destinada à pesagem da roupa limpa processada, valor este que servirá de base efetiva para a emissão dos relatórios de medição e faturamento.*

C. Divergência Orçamentária ETP vs. Edital

A redução do valor de referência de R$ 15,02 (ETP) para R$ 11,79 (Anexo II do Edital) decorreu do refinamento da pesquisa de preços efetuada na fase conclusiva do planejamento licitatório, com vistas a garantir o alinhamento com os preços praticados no mercado público e os princípios da economicidade e modicidade tarifária (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021).

Não assiste razão ao impugnante no que tange às alegadas divergências ou irregularidades relativas aos valores constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

*Cumpre esclarecer que os valores financeiros lançados no ETP possuem caráter puramente **referencial e estimativo**, servindo como subsídio inicial para balizar a viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.*

*Por sua vez, o valor estimado do certame constante do Edital e do Termo de Referência foi obtido mediante **ampla e criteriosa pesquisa de mercado**, com base em contratações similares e compras homologadas da Administração Pública (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), refletindo a real e atual condição do mercado.*

Dessa forma, resta demonstrado que a variação observada não configura vício ou ilegalidade, mas decorre do aperfeiçoamento e da atualização dos custos na etapa de consolidação da pesquisa de preços que antecede a publicação do Edital.

A orçamentação final do Edital é legítima, fundamentada no processo administrativo e atende ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

***Da Função do ETP e da Minuta Contratual** Eventual quantitativo divergente citado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) pertence à fase embrionária do planejamento e serviu como mera estimativa genérica de viabilidade. Prevalece, para todos os efeitos de formulação de propostas e julgamento, o regramento consolidado no **Termo de Referência**.*

A Minuta de Contrato, por sua vez, constitui modelo padronizado das obrigações futuras que reflete e se molda às disposições definitivas fixadas no Edital e no Termo de Referência, podendo ter sua redação ajustada na formalização do instrumento formal para manter estrita consonância com o TR.

*Quanto ao pleito de republicação ou alteração do instrumento convocatório em decorrência dos questionamentos formulados, **o pedido***

não merece acolhimento.

D. Inserção de Esclarecimentos e Rotas de Coleta

As respostas prestadas aos pedidos de esclarecimento integram o certame e vinculam a Administração. Os detalhamentos (volume por unidade, equipamentos de mensuração e prazo de mobilização de 30 dias). Tendo em vista que as dúvidas foram devidamente sanadas e respondidas tempestivamente através do canal oficial de comunicação da licitação — integrando o certame para todos os efeitos de direito —, ***não há necessidade de alteração ou republicação do Edital****, mantendo-se inalteradas a data e a hora da sessão pública.*

Quanto ao ***cronograma diário/rotas de coleta****, o item 1.3 do Edital e as respostas já definem a operação em* ***7 (sete) dias por semana, inclusive finais de semana e feriados****. A fixação de horários específicos e roteiros operacionais detalhados compete ao alinhamento prévio da fase de transição/implantação com as Direções Hospitalares, sendo inviável a fixação engessada de horários de trânsito urbano em sede editalícia, sob pena de engessar a logística pública.*

E. Da Pretendida Segregação Econômica do Objeto e Riscos do SRP

Improcedência do pedido de fracionamento do preço: *A contratação de UPRSS integrada (locação de enxoval + processamento + logística) em preço unitário por kg de roupa limpa é padrão consolidado na gestão hospitalar pública e privada.*

A unificação em tarifa por quilograma processado garante a ***responsabilidade integral*** *da empresa pela qualidade e disponibilidade do enxoval, impedindo o fracionamento de responsabilidades operacionais (ex: cobrança de locação de peça que não está apta ao uso ou parada por falha logística).*

As planilhas de composição de custos (Anexos I-F e I-G do TR) já viabilizam a demonstração transparente da estrutura de custos da licitante (fixos e variáveis). A diluição dos custos operacionais no quilograma atende ao poder de discricionariedade técnica e administrativa da SESMA.

A alegação de insegurança pelo SRP descabe: a estimativa anual de 540.000 kg reflete a demanda histórica e contínua do parque hospitalar municipal.

F. Das Cláusulas de Evasão, Inventário, Demanda e Reforma Tributária

Evasão e Inventários: *O regramento contido no TR e na Minuta (previsão de reposição, teto e apuração mediante planilha e inventário) atende ao controle patrimonial da Administração. A periodicidade do acompanhamento das contagens e a apuração de perdas operacionais estão devidamente parametrizadas, devendo ser mantidas nos termos das normas internas de gestão de material da SESMA.*

Do Teto de Reposição por Evasão, Extravio ou Mau Uso

O Termo de Referência estabelece critérios objetivos e limites econômicos para cobrir as eventualidades decorrentes do fluxo operacional e da rotatividade do enxoval nas unidades hospitalares.

Nos termos do ***subitem 15.2.47*** *(Das Responsabilidades da Contratada), restou expressamente definido o parâmetro para a recomposição do acervo:*

> *"15.2.47. No caso de evasão/extravio ou destruição por mau uso das roupas, o teto máximo estimado para a substituição de peças, durante o prazo de 12 (doze) meses de vigência do contrato, será o acréscimo estimado de* ***25% (vinte e cinco por cento) do valor da prestação de serviço anual do Contrato."***

Em complementação, o subitem 15.2.50 estabeleceu a obrigação de previsão desse custo na proposta comercial:

> *"15.2.50. A empresa deverá apresentar, na fase de habilitação, a planilha de custos e formação de preços com a previsão do percentual de 3% ao mês (referente a estimativa de evasão/mau uso), bem como com descritivos de todas as peças do enxoval com seus valores unitários correspondente."*

Da Segurança Operacional e Previsibilidade Financeira

A fixação desse teto percentual confere total previsibilidade técnica e financeira aos licitantes para fins de elaboração das propostas de preços, limitando a responsabilidade de recomposição e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ademais, o acompanhamento do acervo e a apuração das perdas serão balizados pelos controles operacionais de entrada/saída e pesagem, bem como pelos inventários periódicos previstos na rotina de fiscalização contratual conduzida pela comissão de gestão e fiscalização do contrato.

Estando os critérios e limites de evasão categoricamente fixados e parametrizados em até ***25% do valor anual contratado****, restam*

plenamente atendidos os princípios da transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica, sendo desnecessária qualquer alteração no edital.

*Complementando a disciplina relativa ao controle do enxoval hospitalar, **impugna-se a alegação de omissão referente à realização de inventários e fiscalização do acervo**, visto que o Termo de Referência preconiza expressamente o procedimento no **subitem 15.44.1**:*

> *"15.44.1. Proceder a elaboração de **inventário das peças existentes nas unidades hospitalares quando do início da prestação dos serviços**. Efetuar a **contagem mensal do enxoval**. Emitir **relatório em 02 (duas) vias**. Proceder **marcação nas peças** a serem locadas a fim de que se possa diferenciar das peças já pertencentes ao acervo das unidades."*

***Variação de Demanda e Reforma Tributária:** A Lei n.º 14.133/2021 traz em seu arcabouço normativo direto (arts. 124, II, "d", 130 e seguintes) a garantia do Reequilíbrio Econômico-Financeiro decorrente de fatos imprevisíveis, álea econômica extraordinária ou alterações legislativas tributárias supervenientes. Sendo garantia legal cogente, é prescindível a criação de cláusula especial customizada, bastando a aplicação do regime geral legal do contrato administrativo.*

DA DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL EM RAZÃO DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

*Quanto ao pleito de republicação ou alteração do instrumento convocatório em decorrência dos questionamentos formulados, **o pedido não merece acolhimento**.*

3. Da Natureza Jurídica dos Esclarecimentos

Os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante possuem caráter meramente declaratório e elucidativo, visando a sanar dúvidas de interpretação técnica e operacional sem alterar a substância, o objeto, os quantitativos centrais ou as regras do certame.

*Nos termos do **art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, a republicação do edital com abertura de novo prazo somente se faz obrigatória quando a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **implicar modificação na formulação das propostas**.*

4. FUNDAMENTAÇÃO

*Conheço da impugnação, posto que tempestiva. No mérito, **INDEFIRO** o pedido formulado.*

As exigências contidas no instrumento convocatório revelam-se estritamente necessárias para garantir a execução satisfatória do objeto contratado, alinhando-se ao interesse público e ao poder discricionário da Administração. As cláusulas questionadas não reduzem injustificadamente a competitividade, mas estabelecem requisitos mínimos de qualificação técnica e operacional.

Belém, 23 de setembro de 2026.

Ruthleia Monteiro Almeida
Assessoria Técnica-DAES/SESMA
Matrícula: 0460257-013

Ressalto que as respostas fornecidas pela Administração aos questionamentos formulados pelo impugnante, vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, razão pela qual as respostas devem ser devidamente publicadas, uma vez que podem afetar o julgamento das propostas e a execução contratual. O caráter vinculante das respostas aos questionamentos é amplamente reconhecido pelo TCU e STJ, **não restando dúvidas de que elas se incorporam ao Ato Convocatório e vinculam igualmente a Administração e os licitantes**.

Por atender a legislação aplicada, dou **CONHECIMENTO** ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** impetrado, e considerando **IMPROCEDENTES** as **ALEGAÇÕES** apresentada pela impugnante, conforme manifestação acima pelo órgão demandante, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** à mesma. Fica mantida a data de realização da licitação com Edital disponibilizado e divulgado nos sites Comprasnet, PMB e SESMA.

Em tempo,

Informo que a **UASG: 926294** é a correta para Fase Externa desta licitação, e **NÃO** a informada no Edital (925387), **erro de grafia**, ambas **UASG's** pertencentes ao Município de Belém. Portanto, deverá ser cadastrada/preenchida a proposta e acompanhamento dos procedimentos na **UASG: 926294**, conforme informado pelo próprio sistema Comprasnet para os licitantes do ramo do objeto a ser licitado e cadastrados no próprio sistema (plataforma), quando da divulgação/disponibilidade do Edital.

Inclusive **NÃO** trazendo prejuízo a nenhum licitante/participante, tendo em vista que o **aviso de licitação** publicado nos diversos sites oficiais como Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município de Belém, site da Prefeitura Municipal de Belém, SESMA, e jornal de grande circulação regional, contendo a informação correta da **UASG: 926294**, cujo conhecimento da licitação pelos licitantes/interessados, é através da informação pelo próprio sistema Comprasnet, bem como disponibilizado aviso em campo próprio do referido sistema, alertando os licitantes/interessados.

Atenciosamente,

Rômulo Augusto Campos Vieira
Pregoeiro/SESMA/PMB

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 8/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926294 - CPA-SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE MEIO AMBIENTE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

24/09/2026 07:47

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM – SESMA/PMB

PREGÃO ELETRONICO SRP nº 08/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: GDOC nº 42825/2025–SESMA
DATA DA SESSÃO PUBLICA: 25 de setembro de 2026 às 09h00

A LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.272.575/0110-01, com sede na R. DISTRITO INDUSTRIAL, s/nº - SETOR I QUADRA12 LOTE 01 B – DISTRITO INDUSTRIAL– Ananindeua/PA - CEP nº 67.035-330, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve vem, nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, APRESENTAR as razões de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, consoante aos motivos a seguir expostos:

A MUNICÍPIO DE BELÉM/PA neste ato se fazendo representar pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB, divulgou EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO pelo SRP nº 08/2026, para abertura de sessão pública para o dia 25 setembro de 2026, cujo objeto a futura e eventual “Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de unidade de processamento de roupas de serviços de saúde (UPRSS) com locação de enxoval hospitalar, objetivando atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”

1. De posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. Oportuno assinalar que a presente peça impugnatória se encontra TEMPESTIVA, eis que protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública prevista para 25 de setembro de 2026.

3. Nesse momento, se revela que caberá ao Pregoeiro e/ou Autoridade Responsável pela condução da licitação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

4. Vejamos o que pronuncia a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, sobre o Princípio da Autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

5. Feitas as considerações iniciais, a licitante passa enfrentar os pontos que merecem revisão no edital:

II – DOS PONTOS QUE MERECEM REVISÃO

6. Da análise conjunta dos documentos que integram o Pregão Eletrônico se revela divergências materiais quanto ao dimensionamento do enxoval, ao número de leitos, à unidade de medição, ao orçamento estimado e à própria estruturação do objeto. Vejamos:

A - DIVERGENCIAS DE DIMENSIONAMENTO ENTRE O EDITAL, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, SEUS ANEXOS E A MINUTA CONTRATUAL

7. A análise conjunta dos documentos que compõem o Edital, o ETP, o Termo de Referência e seus Anexos, além da Minuta Contratual se revela divergência objetiva quanto ao dimensionamento do enxoval hospitalar pois, os documentos se alternam entre a previsão de 04 (quatro) e 06 (seis) kits por leito.

8. Não se trata de simples falha formal, eis que, as inconsistências interferem diretamente na elaboração da proposta, na definição dos custos e na futura execução contratual.

A1. Divergência quanto ao número de kits por leito

9. O ETP - “Justificativa Técnica e Econômica para Escolha da Melhor Solução” estabelece que serão considerados 04 (quatro) kits por leito contendo: lençóis, traçado, cobertor, camisola ou pijama e toalha de banho para as unidades hospitalares.

9.1 No igual sentido, o item 11.11 do TR, determina a manutenção de 04 (quatro) kits por leito. Entretanto, o item 2.2 do TR c/c o item 15.2, ‘a’ da Minuta de Contrato preveem 06(seis) kits por leito, da mesma forma que o Anexo I-C do TR, foi integralmente calculado com base em 06(seis) kits por leito, conforme se verifica nas tabelas “LOCAÇÃO DE ENXOVAL POR UNIDADE”

9.2 Por sua vez, o item 4.16 da MINUTA DE CONTRATO, adota quantitativo distinto e divergente mais uma vez, pois, determina a manutenção de 04 (quatro) kits por leito.

9.3 Tem-se, portanto, sinalizadas as sequencias de divergência apontadas!

9.4 Contudo, considerando o PEDIDO DE ESCLARECIMENTO por parte da impugnante quanto a essa divergência, de maneira expressa e tempestiva foi informado que o parâmetro correto do Enxoval cirurgico e Hotelaria será de 06 kits por leito, ou mudas.

10. Pede e aguarda, portanto, a impugnante a revisão dos demais itens com a correção do número exato de Kits por leito para 06, pelo edital na íntegra.

A2. Divergência quanto ao número de leitos da
Casa Especializada - CASA DIA

11. O item 10.7.2 - a.4) do TR informa que a Casa Dia possui 10 leitos.

11.1 No mesmo sentido que o Anexo I-C do TR aponta dimensionamento da Casa Dia considerando 10 leitos

11.2 Na contramão dos números, o item 4.2.2, alínea “d” do ANEXO V - Minuta de Contrato, em seu, na página 44 do Edital, atribui à mesma unidade o total de 100 leitos, conforme print abaixo:

d) Casa dia – Endereço: Av. Pedro Álvares Cabral, nº 3371, Bairro: Sacramenta, Belém/PA (100Leitos)

11.3 Trata-se de uma discrepância de 90 leitos, alterando substancialmente o dimensionamento do enxoval e, mantida a previsão de 06 kits, isso representaria um acréscimo de 540 kits, além, dos respectivos demais impactos na contratação

12. Pede-se, assim, a revisão com a correção do número exato de leitos na CASA DIA do Edital na integra.

A.3 Divergência quanto à unidade de medição e faturamento

13. Indefinição também se faz nos documentos do edital, quanto a MEDIÇÃO, ou seja, se será realizada pelo peso da roupa suja coletada OU pelo peso da roupa limpa processada.

13.1 O Anexo I-A do TR define na coluna UNIDADE DE MEDIDA da Tabela como “kg/roupa limpa”

13.2 Da mesma forma, o item 18.2 do TR estabelece que o peso considerado para emissão da Nota Fiscal será o da “roupa processada limpa”

13.3 contratação deverá ser o “quilograma de roupa coletada”.

11.22.8. A unidade utilizada como medida para a contratação dos serviços deverá ser o “quilograma (kg) de roupa coletada”, tendo em vista a facilidade de administração e gerenciamento do contrato e consequente padronização no âmbito do município.

13.4 Se destacam ainda as contradições no âmbito da Minuta do Contrato nas seguintes clausulas:

• cláusula 3.1 na coluna UNIDADE da Tabela = “Kg roupa limpa”;

• cláusula 4.18.12.8, conforme abaixo:

11.22.8. A unidade utilizada como medida para a contratação dos serviços deverá ser o “quilograma (kg) de roupa coletada”, tendo em vista a facilidade de administração e gerenciamento do contrato e consequente padronização no âmbito do município.

• cláusula 8.3, contradição ainda maior , conforme abaixo:

8.3. Quando da entrega da roupa processada a mesma deverá ser pesada na presença de um funcionário da Unidade e outro da empresa CONTRATADA; ESSES VALORES SERÃO EXPRESSOS EM Quilogramas (kg) e anotados em mapa de controle diário, que deverá constar a assinatura dos dois funcionários. O mapa de pesagem será usado como referência para confecção da Nota Fiscal, o peso considerado para a emissão da nota será o da roupa processada (limpa).

13.5 Nota-se, portanto, duas expressões diferentes, a saber: “roupa coletada” indicando suja e “roupa processada” indicando limpa. São pesos distintos em razão da umidade, resíduos e grau de sujidade, razão pela qual manter essa indefinição dessas, compromete a lisura do certame e a formulação dos preços e faturamento futuro do contrato.

14. Pede assim, a impugnante, a revisão com a correção quanto a unidade a ser utilizada de “quilograma de roupa suja coletada”, para a medição e faturamento dos serviços do edital na íntegra. Esse critério considera o volume efetivamente recebido para processamento e submetido às etapas de triagem, lavagem, desinfecção, secagem e acabamento, refletindo com maior precisão a carga operacional dos serviços.

A.4 Divergência entre o orçamento do ETP e o valor máximo do Edital

15. Nos termos do ETP o valor unitário estimado se apresente em R$ 15,02 por quilograma, totalizando R$ 8.110.800,00 por ano.

15.1 Analisando o Anexo II do Edital, resta estabelecido valor máximo de R$ 11,79 por quilograma, correspondente a R$ 6.366.600,00 por ano.

15.2 Registra-se uma diferença é de R$ 3,23 por quilograma e de R$ 1.744.200,00 no valor anual, em uma redução aproximada de 21,5% em relação ao orçamento consignado no ETP.

15.3 Logo, os documentos não demonstram qual alteração técnica, quantitativa ou mercadológica justificou essa redução, especialmente, diante das divergências sobre os 04 ou 06 kits por leito impugnados acima, sem prejuízo dos reflexos nas demais obrigações previstas no âmbito do objeto da contratação

16. Pede assim, a revisão dos números apresentados no contexto do EDITAL e do ETP que se apresentam discrepantes e prejudicam precificação bem como a formalização de propostas do certame.

B - REFERENCIA A OBJETO ESTRANHO NA MINUTA DE CONTRATO – EXCLUSÃO DE CLAUSULA

17. Se faz imprescindível a exclusão do item 19.3 da MINUTA DO CONTRATO que assim prevê, conforme print abaixo extraído do documento

19.3. A CONTRATADA deverá arcar com todos os custos, em função da necessidade de troca/reposição do(s) medicamento(s), oriundo(s) de avaria(s), desvios ou não atendimento das condições especificadas no instrumento convocatório, Proposta e deste Contrato

17.1 A previsão é manifestamente incompatível com o objeto licitado, que trata de processamento de roupas de serviços de saúde e locação de enxoval hospitalar. A condição, se mantida, poderá gerar interpretação indevida durante a execução do contrato.

18. Pede-se a exclusão do item 19.3 da Minuta do Edital - ANEXO V.

C - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL EM RAZÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS RESPONDIDOS TEMPESTIVAMENTE

19. Antes do prazo previsto para fins de impugnação, a impugnante fez alguns pedidos de esclarecimento à Administração Pública Municipal contratante, que foram respondidas em tempo hábil, motivo pelo qual, cabem aqui essas considerações para fins de registro dos ajustes necessários ao Edital. Vejamos:

c.1 - foi solicitado informação sobre o volume médio mensal, em kg, de cada uma das 16 unidades, preferencialmente, com histórico dos últimos 12 meses
RESPOSTA:
 HPSM-MP: 21.000 kg;
 HPSM-HMP: 9.000 kg;
 HGM: 2.700 kg;
 HRDVZ: 7.050 kg;
 UMS BAÍA DO SOL 180kg;
 OUTEIRO: 180 kg;
 ICOARACI: 180 kg;
 JURUNAS: 180 kg;
 CARANANDUBA: 270 kg;
 TAPANÃ: 270 kg;
 COTIJUBA: 270 kg;
 BENGUÍ: 1.320 kg;
 CAPS III CASA MENTAL DO ADULTO MARISA SANTOS / CAPS
 ADULTO: 600 kg;
 UAA: 900 kg;
 CASA DIA: 900 kg.

c.2 Foi questionado se quantitativo estimado de 45.000 kg/mês representaria o consumo histórico efetivo das unidades OU somente uma estimativa/teto para fins de registro de preços?
Resposta: CONSUMO HISTÓRICO

c.3 Foi solicita informações de como os 1.500 kg/dia, seriam estão distribuídos entre as unidades.
Resposta:
 HPSM-MP: 700 kg/dia;
 HPSM-HMP: 300 kg/dia;
 HGM: 90 kg/dia;
 HRDVZ: 235 kg/dia;
 UMS BAÍA DO SOL: 6 kg/dia;
 OUTEIRO: 6 kg/dia;
 ICOARACI 6 kg/dia;
 JURUNAS: 6 kg/dia;
 CARANANDUBA: 9 kg/dia;
 TAPANÃ:9 kg/dia;
 COTIJUBA: 9 kg/dia;
 BENGUÍ: 44 kg/dia;
 CAPS III CASA MENTAL DO ADULTO MARISA SANTOS e CAPS e ADULTO: 20 kg/dia;
 UAA: 30 kg/dia;
 CASA DIA: 30 kg/dia.

20. Diante das informações prestadas, a impugnante pede e espera a inserção ao Edital, de modo a deixá-lo completo para conhecimento de todos os participantes do certame, em respeito ao princípio da transparência do processo.

c.4 – Foi solicitado pela impugnante o fornecimento do cronograma mínimo de coleta/entrega, indicando quantidade de viagens semanais esperadas para as unidades Mosqueiro, Baía do Sol, Carananduba, Outeiro e principalmente Cotijuba
Resposta: 07 (SETE) DIAS POR SEMANA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, EM HORÁRIOS A SEREM ESTABELECIDOS PELA CONTRATANTE.

21. Neste caso a impugnante discorda com a informação genérica apresentada na resposta pela Administração Pública, eis que, a ausência previa de informação quanto ao cronograma de coletas e entregas, compromete elaboração da criação das rotas de coleta e entrega (logística) além da formação das propostas das empresas

participantes do certame, sendo imprescindível este cronograma, razão pela qual protesta e reitera seu pedido de INSERÇÃO AO EDITAL DO CRONOGRAMA DE COLETA E ENTREGA, RELATIVO A TODAS AS 16 UNIDADES ENVOLVIDAS NA CONTRATAÇÃO

c.5 Foi questionado a disponibilização de equipamento, quais sejam, 02 balanças digitais de 200 kg, contêineres, carros-prateleira/gaiolas e carro de camareira se, seriam aplicadas às 16 unidades
Resposta: HPSM-MP, HPSM-HMP, HGM, HRDVZ: 2 balanças digitais de 200 kg, 2 contêineres, 2 carros prateleira/gaiolas e 2 carros de camareira por unidade. UMS BAÍA DO SOL / OUTEIRO / ICOARACI / JURUNAS CARANANDUBA / TAPANÃ / COTIJUBA; BENGUÍ; CAPS III CASA MENTAL DO ADULTO MARISA SANTOS / CAPS ADULTO; UAA; CASA DIA: 2 balanças digitais de 200 kg, 2 contêineres por unidade.

22. Sendo assim, pede e espera que essas informações sejam inseridas no contexto do Edital para conhecimento de todos os participantes do certame.

c.6 – Foi questionado sobre a implantação dos serviços, se os 16 estabelecimentos iniciarão, simultaneamente, em até 30 dias, ou se haverá escalonamento para disponibilização de 100% do enxoval previsto no Anexo I-C
Resposta: SERÁ EM ATÉ 30 DIAS

23. A impugnante pede e espera, portanto, a inserção desta informação ao Edital, de modo que as participantes tenham ciência do prazo de disponibilização do enxoval de forma clara e objetiva.

D - DA NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO ECONÔMICA DAS PRESTAÇÕES QUE COMPÕEM O OBJETO

24. Ainda em razão dos tópicos acima combatidos, o objeto do certame foi estruturado em um único item, remunerado exclusivamente pelo valor do quilograma de roupa (não definido se suja ou limpa), conforme o Edital, TR e a Minuta de Contrato.

25. Entretanto, este objeto previsto, reúne prestações técnica e economicamente distintas. O próprio subitem 11.4 - DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS do Termo de Referência, os identifica separadamente em descrições ali previstas.
 a locação do enxoval hospitalar; e
 a prestação dos serviços de processamento de roupas nas dependências da contratada.

26. Contudo, além destas atividades, o objeto atribui à futura contratada outras obrigações com estruturas próprias de custos que merecem ser destacadas, a saber:
 logística de coleta da roupa suja e entrega da roupa limpa;
 fornecimento de equipamentos, carrinhos, balanças, materiais e insumos;
 realização de inventários e controle das peças.

27. Apesar dessa multiplicidade de prestações insculpidas no objeto, todos os custos ficam sempre concentrado no preço do quilograma de roupa (kg), sem identificação do valor correspondente a cada atividade.

27.1 Esse modelo de contratação que vem sendo adotado pela administração pública não reflete adequadamente a natureza dos custos envolvidos na contratação como um todo.

27.2 O processamento industrial varia de acordo com o volume de roupas, enquanto a locação do enxoval exige investimento inicial e manutenção de estoque independentemente da quantidade mensal processada. Da mesma forma, a logística de atendimento possui custos fixos relacionados ao número de profissionais, rotas, distâncias, veículos e frequências de coleta e entrega.

27.3 A ausência desta segregação transfere para o preço do quilograma despesas que não variam proporcionalmente ao peso processado, dificultando:
a) a formação objetiva e transparente da proposta;
b) na comparação entre os preços ofertados;
c) a fiscalização de cada parcela do serviço;
d) a identificação dos custos fixos e variáveis;
e) a apuração de acréscimos ou supressões;
f) a revisão das condições econômicas diante de alteração relevante da demanda.

27.4 A apresentação das planilhas dos Anexos I-F e I-G do TR, não soluciona a questão. Embora permitam demonstrar alguns elementos da composição de custos, elas não transformam as diferentes prestações sinalizadas em parcelas próprias de medição e remuneração contratual, permanecendo todo o pagamento vinculado ao

valor do quilograma de roupa (kg) situação, aliás, ainda não definida, se roupa suja ou roupa limpa, tema já impugnado mais acima.

27.5 Uma demonstração clara desta problemática se faz demonstrada no item 15.47 do TR, onde a própria Administração contratante reconhece a necessidade de segregação ao estabelecer que os valores referentes à evasão e ao mau uso deverão constar em planilha apartada e não integrar o preço do quilograma. O mesmo critério de transparência deve ser aplicado às demais prestações do objeto, que possuem bases de custo distintas.

27.6 A impugnante esclarece que não pretende afastar a execução integrada, tampouco dividir a responsabilidade contratual entre diferentes empresas participantes do certame, pelo contrário, a futura contratada poderá continuar responsável pela totalidade do objeto, preservando a integração operacional, sanitária e logística dos serviços.

27.7 O que se pretende aqui é requerer a segregação econômica das prestações, com a identificação de seus respectivos preços, bases de cálculo e critérios de medição.

28. Dessa maneira, a planilha de preços deverá contemplar, no mínimo:
i. processamento de roupas hospitalares - valor por quilograma coletado;
ii. locação e gestão do enxoval - valor mensal, considerando o quantitativo de peças, kits e unidades atendidas;
iii. logística - valor específico para coleta e entrega, considerando rotas, frequências e locais de atendimento;

28.1 No caso da Evasão e mau uso os valores unitários das peças, deve ser mantido em planilha apartada, conforme já previsto no Termo de Referência.

29. Um ponto de atenção é quanto à necessidade de segregação buscada pela impugnante que se torna maior pois, a contratação será realizada pelo Sistema de Registro de Preços

30. Vejamos o que diz o item 5.10 em relação ao item 15.8, ambos do Edital abaixo:

Edital
(...)
5.10. O quantitativo indicado no Anexo II é meramente estimativo, não acarretando à CONTRATANTE qualquer obrigação quanto à aquisição de sua totalidade, estabelecida neste instrumento.
(...)
15.8. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação especifica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

30.1 A regra é clara! A existência de preços registrados implicará em compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas mas não obriga a administração ao contratar no quantitativo estabelecido contratualmente.

30.2 Basta observar as considerações do item 9.5 do edital de que não será aceita a imposição de faturamento mínimo. Portanto, a futura contratada deverá permanecer vinculada às condições e aos preços registrados, sem garantia de contratação dos 540.000 quilogramas estimados e sem possibilidade de estabelecer receita mínima para cobertura de sua estrutura operacional.

30.3 Outro ponto de atenção é que, embora a demanda seja variável e não garantida, o TR e a Minuta de Contrato impõem obrigações que geram apenas custos fixos e permanentes, refletindo-se na possibilidade de desequilíbrio contratual.

30.4 O item 11.4 do TR, reconhece que o objeto compreende, separadamente, a locação do enxoval hospitalar e o processamento das roupas.

30.5 A Minuta de Contrato, nos itens 4.9 a 4.16, acrescenta obrigações de coleta, transporte, distribuição, manutenção do quantitativo de kits e atendimento contínuo das unidades.

30.6 Essas obrigações exigem investimento prévio em enxoval, disponibilização colaboradores, de veículos, equipamentos, estoques e estrutura logística, cujos custos não diminuem na mesma proporção de eventual redução do volume de roupas processadas.

30.7 Apesar disso, o certame vincula o faturamento exclusivamente ao processamento - peso da roupa (kg). Dessa forma, a impugnante entende que os custos fixos da

locação e da logística não deverão ser integralmente diluídos no preço por quilograma, embora a Administração não assegure a contratação do quantitativo utilizado como base para essa diluição.

30.8 A conjugação dessas regras produz relevante insegurança na elaboração das propostas. Caso as participantes e considerem o processamento integral dos 540.000 quilogramas anuais, poderão não recuperar seus custos fixos se a demanda efetiva for inferior.

30.9 Por outro lado, se incorporarem ao preço margem destinada a compensar essa incerteza, o valor do quilograma poderá ser artificialmente elevado, em prejuízo da economicidade.

30.10 O modelo traduzido pelo edital, é prejudicial à comparação objetiva das propostas, pois cada licitante poderá adotar uma premissa diferente quanto ao volume que será efetivamente contratado e à quantidade de quilogramas necessária para amortizar os custos da locação e da logística.

31. Cabem as considerações posteriormente apresentadas pela contratante, em sede de PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, de que “não haverá colaboradores fixos da futura contratada nas unidades mas somente para entregas e coletas na rouparia e na lavagem.

32. Por todo exposto, pede e espera a revisão do edital, do Termo de Referência, da planilha de preços e da Minuta de Contrato para prever a segregação econômica das prestações, com critérios específicos de medição e pagamento, preservando a contratação por Sistema de Registro de Preços, a execução integrada e a responsabilidade de uma única contratada, por ser medida justa, que trará transparência e segurança ao contrato pretendido.

E - DA PREVISÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EM CASO DE REDUÇÃO RELEVANTE DA DEMANDA ESTIMADA

33. O Anexo I-A do TR estima o processamento de 1.500 kg diários, 45.000 kg mensais e 540.000 kg anuais, quantitativos constituem a base para o dimensionamento do enxoval, da mão de obra, da capacidade industrial e da estrutura logística necessária à execução contratual.

33.1 No entanto, os itens 5.10 e 15.8 do Edital estabelecem que os quantitativos são meramente estimativos e que o Registro de Preços não obriga a Administração a contratar, conforme já citado nesta impugnação. Além disso o item 9.5 também veda a imposição de faturamento mínimo.

33.2 Embora essa sistemática seja própria do Sistema de Registro de Preços, o objeto envolve obrigações que geram investimentos e custos fixos e que a contemplam a locação do enxoval e o processamento das roupas, transporte, distribuição, manutenção dos kits e atendimento contínuo das unidades.

33.3 Assim, eventual redução relevante da demanda não provoca diminuição proporcional dos custos com enxoval, pessoal, veículos, equipamentos e estrutura logística, especialmente após a mobilização dos recursos necessários à execução.

33.4 O TR e a Minuta preveem acréscimos e supressões de até 25% e remetem, me maneira genérica, ao art. 124 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, não estabelecem critérios para a revisão das condições econômicas quando o volume efetivamente processado se mostrar substancialmente inferior à estimativa utilizada na formação da proposta, o que acontecer no decorrer do tempo da contratação.

33.5 A questão trazida neste tópico se refere à possível redução relevante e prolongada após a contratação e a mobilização da estrutura, quando mantidas as obrigações fixas exigidas da contratada.

33.6 Ocorrendo essa hipótese, a redução do volume utilizado para diluição dos custos poderá comprometer a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

33.7 Os arts. 103, 124, inciso II, alínea “d”, e 130 da Lei nº 14.133/2021 autorizam a adequada alocação dos riscos e a recomposição do equilíbrio contratual quando fatos supervenientes ou alterações promovidas pela Administração aumentarem ou diminuírem os encargos da contratada.

34. Diante disso, necessária se faz a revisão do Edital, do TR e da Minuta de Contrato para incluir cláusula que:
a) defina a faixa ordinária de variação da demanda;
b) estabeleça critério objetivo para caracterizar redução relevante e prolongada;

c) assegure a análise da recomposição econômico-financeira quando demonstrado o comprometimento da cobertura dos custos fixos; e
d) permita a adequação dos preços, do quantitativo de enxoval, da mão de obra, das rotas e das demais obrigações permanentes à demanda efetivamente executada.

35. A previsão pretendida por esta impugnante não garantirá faturamento mínimo, mas estabelecerá tratamento objetivo para os efeitos econômicos de eventual redução relevante da demanda, preservando a segurança jurídica e o equilíbrio da contratação.

F - DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EVASÃO E DA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS CONJUNTOS

36. O Termo de Referência e a Minuta de Contrato apresentam disposições contraditórias quanto à responsabilidade pela evasão do enxoval.

36.1 Os itens 15.44.4 e 15.44.12, “b” do TR atribuem à contratada a reposição das peças extraviadas, sem ônus ao contratante conforme padrões estabelecidos. Em sentido diverso, os itens 15.47 a 15.53 preveem Planilha Apartada, valores unitários das peças e pagamento à contratada pela evasão comprovada. As mesmas disposições foram reproduzidas nos itens 6.2.44.4 a 6.2.52 da Minuta de Contrato.

36.2 Embora o Minuta de Contrato – Anexo V, mencione o percentual estimado de 3% ao mês (itens 6.2.50, 6.2.52 e 15.2.51), não esclarecem se esse índice corresponde ao limite de responsabilidade da contratada à estimativa de perdas ou ao percentual sujeito a ressarcimento pela contratante. O teto anual de 25% também representa apenas limite financeiro para reposições, não constituindo critério de divisão de responsabilidades, ou trazendo uma interpretação confusa ao tema.

36.3 Também não existe periodicidade clara para a realização de inventários conjuntos. O TR prevê contagem mensal pela contratada, mas condiciona o inventário acompanhado pela contratante à sua solicitação, o que poderá resultar em apurações unilaterais e dificultar a identificação do momento e da causa das perdas.

36.4 Para assegurar controle efetivo e equilíbrio na distribuição dos riscos, a impugnante apela pela necessidade de se estabelecer que a futura contratada suporte, como risco ordinário da execução de até 3% da evasão, apurada em cada ciclo trimestral. As perdas que excederem esse limite deverão ser ressarcidas pela contratante, de acordo com os valores unitários das peças, salvo quando comprovadamente decorrentes de ato, omissão ou falha de controle imputável à contratada, a ser apurada e notificada.

36.5 A apuração deverá ocorrer mediante inventários presenciais e conjuntos:
➢ primeiro, no início da execução contratual;
➢ trimestralmente, durante a vigência do contrato;
➢ sempre que houver alteração relevante do quantitativo de peças ou das unidades atendidas, alinhado entre as partes formalmente; e
➢ ao término do contrato.

36.6 Os inventários serão realizados por representantes das partes, com emissão de relatório assinado, discriminação das peças por tipo e tamanho, comparação com o inventário anterior e distinção entre evasão, desgaste natural, descarte autorizado, peças em processamento e peças temporariamente não localizadas.

37. Por todas as razões traduzidas neste tópico, a impugnante requer a revisão do Edital, do TR e da Minuta de Contrato para que seja expressamente definido o seguinte:
a) o limite de até 3% de evasão sob responsabilidade da contratada, apurado trimestralmente;
b) atribuir à contratante o ressarcimento das perdas excedentes, salvo comprovação de responsabilidade da contratada;
c) instituir inventários conjuntos obrigatórios com periodicidade trimestral;
d) estabelecer a metodologia de cálculo, a base quantitativa e os documentos necessários à apuração; e
e) compatibilizar as disposições que tratam simultaneamente da reposição pela contratada e do pagamento das peças evadidas.

38. A definição destes critérios permitirá a adequada distribuição das responsabilidades, evitará apurações unilaterais assegurando transparência e equilíbrio durante a execução contratual.

G - NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA TRIBUTÁRIA

39. O Edital não prevê expressamente mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão dos impactos decorrentes da Reforma Tributária.

40. A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu novo modelo de tributação sobre o consumo, com substituição gradual de tributos atualmente incidentes sobre as atividades econômicas, situação que poderá alterar significativamente os custos envolvidos na execução contratual ao longo da vigência do contrato.

41. Nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, é cabível a revisão contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando fatos supervenientes e imprevisíveis, ou de consequências incalculáveis, impactarem a equação originalmente pactuada.

42. Nesse contexto, eventuais alterações decorrentes da implementação da Reforma Tributária, inclusive aquelas relacionadas à carga tributária efetiva, regimes de apuração, retenções, obrigações acessórias ou demais custos diretamente vinculados à execução contratual, devem ensejar a correspondente recomposição econômico-financeira, desde que comprovado o impacto no contrato.

43. Embora tal direito decorra diretamente da legislação vigente, a ausência de previsão expressa no Edital pode gerar insegurança jurídica e interpretações restritivas durante a execução contratual.

44. Diante disso, requer-se a inclusão de disposição expressa assegurando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que alterações legislativas ou regulamentares relacionadas à Reforma Tributária resultarem em impacto econômico efetivamente comprovado sobre a execução contratual, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

III - DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

45. Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e demais legislações subsidiárias vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja revisado e retificado nos apontamentos feitos e ratificados nas demais condições.

46. Caso a Administração Pública contratante não entenda pela adequação/revisão do edital, protesta-se, desde já, pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Douta Comissão/Pregoeiro.

LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S/A

Bom dia,

Senhor(a) licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, acusar o recebimento nesta Comissão de Contratação/SESMA/PMB, do pedido de IMPUGNAÇÃO em tempo hábil, via e-mail, datado em 21/09/2026, às 14h22min., aos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026-SESMA, sendo encaminhado no mesmo dia para a área técnica da SESMA para subsidiar resposta pelo pregoeiro, e respondido TEMPESTIVAMENTE em tempo hábil, de acordo com o prazo previsto no Ato Convocatório c/c Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a seguir:

RESPOSTAS:

ANÁLISE TÉCNICA E PARECER DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
ÓRGÃO EMISSOR: Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA/PMB)
Processo Administrativo: GDOC nº 42825/2025–SESMA
Pregão Eletrônico SRP nº: 08/2026
Impugnante: Lavebras Gestão de Têxteis S/A

1. Relatório

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa Lavebras Gestão de Têxteis S/A contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Unidade de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde (UPRSS) com locação de enxoval hospitalar.

O chamado poder discricionário da administração é que permite ao administrador julgue adequadamente os itens de que necessita para satisfazer as necessidades de seu órgão, e assim fazendo, ter perfeitamente caracterizado o que precisa, de forma que lhe possibilite a contratação pelo menor preço. Procurar contratar o que realmente

a administração necessita não é restringir a competitividade.

A administração tem o poder e o direito de prever, especificar e agir de forma a ensejar providências que estejam alinhadas com o interesse público e não se submeter ao interesse de particular que julga-se prejudicado. Ao relacionar as qualificações técnicas dos serviços de que necessita, a administração o fez pensando unicamente em suas necessidades prementes para atender o interesse público.

Considerando que esta Secretaria respeita os princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade, a qualificação técnica promove as condições estabelecidas de maneira justa e proporcional, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade, portanto todas as empresas têm a oportunidade de atender aos critérios de forma equitativa, promovendo uma competição saudável e transparente.

2. Fundamentação e Mérito

A. Divergências de Dimensionamento e Erros Materiais (Kits, Leitos Casa Dia e Item 19.3)

Quanto à alegação de divergência no dimensionamento do enxoval hospitalar entre os documentos da fase preparatória, esclarece-se que não há contradição que comprometa a elaboração das propostas.

Kits por leito e Leitos Casa Dia: Assiste razão à Impugnante quanto às discrepâncias do texto. Em sede de esclarecimentos prévios, a Administração já havia pacificado que o parâmetro correto é de 06 (seis) kits por leito/muda. Da mesma forma, o número real de leitos da Casa Dia é de 10 (dez) leitos, constituindo a indicação de "100 leitos" em trecho da Minuta Contratual mero erro de digitação.

A especificação definitiva sobre a execução dos serviços e a prestação do enxoval hospitalar encontra-se claramente delineada no Termo de Referência e na Minuta de Contrato, especificamente na Cláusula 15 (Das Responsabilidades da Contratada), subitem 15.2, alínea "a", a qual estabelece expressamente:

"15.2. a) Enxoval cirúrgico e Hotelaria: 6 (seis) mudas (conjunto ou peça), por leito/paciente;"

A especificação definitiva sobre a execução dos serviços e a prestação do enxoval hospitalar encontra-se claramente delineada também no Edital, especificamente na CLÁUSULA SEXTA subitem 6.2., alínea “a”, a qual estabelece expressamente:

"6.2. a) Enxoval cirúrgico e Hotelaria: 6 (seis) mudas (conjunto ou peça), por leito/paciente;"

Dessa forma, fica expressamente fixado e ratificado que o quantitativo exigido para a execução do objeto contratual é de 6 (seis) mudas por leito/paciente.

Reafirma-se que, para fins de dimensionamento do serviço, elaboração da proposta de preços e execução contratual em relação à unidade CASA DIA, prevalecem integralmente as especificações e o quantitativo de leitos previstos no Termo de Referência e no Edital, ficando ressalvada a adequação formal da Minuta Contratual no ato da assinatura da avença.

Item 19.3 da Minuta: Trata-se de um erro material que inclui condicionante alheia ao processamento têxtil hospitalar. O referido item deve ser desconsiderado.

B. Unidade de Medição e Faturamento

O modelo operacional da UPRSS assenta-se na medição e faturamento por quilograma de roupa limpa processada e entregue (conforme tabela do Anexo I-A e item 18.2 do TR).

Embora a coleta envolva a logística de roupa suja, a mensuração que dá ensejo à liquidação financeira é a roupa limpa processada (padrão sanitário e produtivo). As menções divergentes a "roupa coletada/suja" nas cláusulas da Minuta do Contrato consistem em um modelo de documento, esta nomenclatura serão corrigidos posteriormente para unificar a expressão "kg de roupa limpa processada" antes da assinatura do Contrato.

A exigência de disponibilização de 02 (duas) balanças possui finalidade exclusivamente operacional e de controle higiênico-sanitário, não alterando a unidade de faturamento:

Balança 1 (Setor Sujo / Barreira de Contaminação): Destinada à pesagem na recepção da roupa suja para controle de fluxo, triagem e cálculo da eficiência de lavagem e insumos.

Balança 2 (Setor Limpo / Expedição): Destinada à pesagem da roupa limpa processada, valor este que servirá de base efetiva para a emissão dos relatórios de medição e faturamento.

C. Divergência Orçamentária ETP vs. Edital

A redução do valor de referência de R$ 15,02 (ETP) para R$ 11,79 (Anexo II do Edital) decorreu do refinamento da pesquisa de preços efetuada na fase conclusiva do planejamento licitatório, com vistas a garantir o alinhamento com os preços praticados no mercado público e os princípios da economicidade e modicidade tarifária (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021).

Não assiste razão ao impugnante no que tange às alegadas divergências ou irregularidades relativas aos valores constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Cumpre esclarecer que os valores financeiros lançados no ETP possuem caráter puramente referencial e estimativo, servindo como subsídio inicial para balizar a viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o valor estimado do certame constante do Edital e do Termo de Referência foi obtido mediante ampla e criteriosa pesquisa de mercado, com base em contratações similares e compras homologadas da Administração Pública (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), refletindo a real e atual condição do mercado.

Dessa forma, resta demonstrado que a variação observada não configura vício ou ilegalidade, mas decorre do aperfeiçoamento e da atualização dos custos na etapa de consolidação da pesquisa de preços que antecede a publicação do Edital.

A orçamentação final do Edital é legítima, fundamentada no processo administrativo e atende ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Da Função do ETP e da Minuta Contratual Eventual quantitativo divergente citado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) pertence à fase embrionária do planejamento e serviu como mera estimativa genérica de viabilidade. Prevalece, para todos os efeitos de formulação de propostas e julgamento, o regramento consolidado no Termo de Referência.

A Minuta de Contrato, por sua vez, constitui modelo padronizado das obrigações futuras que reflete e se molda às disposições definitivas fixadas no Edital e no Termo de Referência, podendo ter sua redação ajustada na formalização do instrumento formal para manter estrita consonância com o TR.

Quanto ao pleito de republicação ou alteração do instrumento convocatório em decorrência dos questionamentos formulados, o pedido não merece acolhimento.

D. Inserção de Esclarecimentos e Rotas de Coleta

As respostas prestadas aos pedidos de esclarecimento integram o certame e vinculam a Administração. Os detalhamentos (volume por unidade, equipamentos de mensuração e prazo de mobilização de 30 dias). Tendo em vista que as dúvidas foram devidamente sanadas e respondidas tempestivamente através do canal oficial de comunicação da licitação — integrando o certame para todos os efeitos de direito —, não há necessidade de alteração ou republicação do Edital, mantendo-se inalteradas a data e a hora da sessão pública.

Quanto ao cronograma diário/rotas de coleta, o item 1.3 do Edital e as respostas já definem a operação em 7 (sete) dias por semana, inclusive finais de semana e feriados. A fixação de horários específicos e roteiros operacionais detalhados compete ao alinhamento prévio da fase de transição/implantação com as Direções Hospitalares, sendo inviável a fixação engessada de horários de trânsito urbano em sede editalícia, sob pena de engessar a logística pública.

E. Da Pretendida Segregação Econômica do Objeto e Riscos do SRP

Improcedência do pedido de fracionamento do preço: A contratação de UPRSS integrada (locação de enxoval + processamento + logística) em preço unitário por kg de roupa limpa é padrão consolidado na gestão hospitalar pública e privada.

A unificação em tarifa por quilograma processado garante a responsabilidade integral

da empresa pela qualidade e disponibilidade do enxoval, impedindo o fracionamento de responsabilidades operacionais (ex: cobrança de locação de peça que não está apta ao uso ou parada por falha logística).

As planilhas de composição de custos (Anexos I-F e I-G do TR) já viabilizam a demonstração transparente da estrutura de custos da licitante (fixos e variáveis). A diluição dos custos operacionais no quilograma atende ao poder de discricionariedade técnica e administrativa da SESMA.

A alegação de insegurança pelo SRP descabe: a estimativa anual de 540.000 kg reflete a demanda histórica e contínua do parque hospitalar municipal.

F. Das Cláusulas de Evasão, Inventário, Demanda e Reforma Tributária

Evasão e Inventários: O regramento contido no TR e na Minuta (previsão de reposição, teto e apuração mediante planilha e inventário) atende ao controle patrimonial da Administração. A periodicidade do acompanhamento das contagens e a apuração de perdas operacionais estão devidamente parametrizadas, devendo ser mantidas nos termos das normas internas de gestão de material da SESMA.

Do Teto de Reposição por Evasão, Extravio ou Mau Uso

O Termo de Referência estabelece critérios objetivos e limites econômicos para cobrir as eventualidades decorrentes do fluxo operacional e da rotatividade do enxoval nas unidades hospitalares.

Nos termos do subitem 15.2.47 (Das Responsabilidades da Contratada), restou expressamente definido o parâmetro para a recomposição do acervo:

"15.2.47. No caso de evasão/extravio ou destruição por mau uso das roupas, o teto máximo estimado para a substituição de peças, durante o prazo de 12 (doze) meses de vigência do contrato, será o acréscimo estimado de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da prestação de serviço anual do Contrato."

Em complementação, o subitem 15.2.50 estabeleceu a obrigação de previsão desse custo na proposta comercial:

“15.2.50. A empresa deverá apresentar, na fase de habilitação, a planilha de custos e formação de preços com a previsão do percentual de 3% ao mês (referente a estimativa de evasão/mau uso), bem como com descritivos de todas as peças do enxoval com seus valores unitários correspondente.”

Da Segurança Operacional e Previsibilidade Financeira

A fixação desse teto percentual confere total previsibilidade técnica e financeira aos licitantes para fins de elaboração das propostas de preços, limitando a responsabilidade de recomposição e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ademais, o acompanhamento do acervo e a apuração das perdas serão balizados pelos controles operacionais de entrada/saída e pesagem, bem como pelos inventários periódicos previstos na rotina de fiscalização contratual conduzida pela comissão de gestão e fiscalização do contrato.

Estando os critérios e limites de evasão categoricamente fixados e parametrizados em até 25% do valor anual contratado, restam plenamente atendidos os princípios da transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica, sendo desnecessária qualquer alteração no edital.

Complementando a disciplina relativa ao controle do enxoval hospitalar, impugna-se a alegação de omissão referente à realização de inventários e fiscalização do acervo, visto que o Termo de Referência preconiza expressamente o procedimento no subitem 15.44.1:

"15.44.1. Proceder a elaboração de inventário das peças existentes nas unidades hospitalares quando do início da prestação dos serviços. Efetuar a contagem mensal do enxoval. Emitir relatório em 02 (duas) vias. Proceder marcação nas peças a serem locadas a fim de que se possa diferenciar das peças já pertencentes ao acervo das unidades."

Variação de Demanda e Reforma Tributária: A Lei n.º 14.133/2021 traz em seu arcabouço normativo direto (arts. 124, II, "d", 130 e seguintes) a garantia do Reequilíbrio Econômico-Financeiro decorrente de fatos imprevisíveis, álea econômica extraordinária ou alterações legislativas tributárias supervenientes. Sendo garantia

legal cogente, é prescindível a criação de cláusula especial customizada, bastando a aplicação do regime geral legal do contrato administrativo.

DA DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL EM RAZÃO DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

Quanto ao pleito de republicação ou alteração do instrumento convocatório em decorrência dos questionamentos formulados, o pedido não merece acolhimento.

3. Da Natureza Jurídica dos Esclarecimentos

Os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante possuem caráter meramente declaratório e elucidativo, visando a sanar dúvidas de interpretação técnica e operacional sem alterar a substância, o objeto, os quantitativos centrais ou as regras do certame.

Nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a republicação do edital com abertura de novo prazo somente se faz obrigatória quando a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento implicar modificação na formulação das propostas.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da impugnação, posto que tempestiva. No mérito, INDEFIRO o pedido formulado.

As exigências contidas no instrumento convocatório revelam-se estritamente necessárias para garantir a execução satisfatória do objeto contratado, alinhando-se ao interesse público e ao poder discricionário da Administração. As cláusulas questionadas não reduzem injustificadamente a competitividade, mas estabelecem requisitos mínimos de qualificação técnica e operacional.

Belém, 23 de setembro de 2026.

Ruthleia Monteiro Almeida
Assessoria Técnica-DAES/SESMA
Matrícula: 0460257-013

Ressalto que as respostas fornecidas pela Administração aos questionamentos formulados pelo impugnante, vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, razão pela qual as respostas devem ser devidamente publicadas, uma vez que podem afetar o julgamento das propostas e a execução contratual. O caráter vinculante das respostas aos questionamentos é amplamente reconhecido pelo TCU e STJ, não restando dúvidas de que elas se incorporam ao Ato Convocatório e vinculam igualmente a Administração e os licitantes.

Por atender a legislação aplicada, dou CONHECIMENTO ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO impetrado, e considerando IMPROCEDENTES as ALEGAÇÕES apresentada pela impugnante, conforme manifestação acima pelo órgão demandante, decido pelo NÃO ACOLHIMENTO à mesma. Fica mantida a data de realização da licitação com Edital disponibilizado e divulgado nos sites Comprasnet, PMB e SESMA.

Em tempo,

Informo que a UASG: 926294 é a correta para Fase Externa desta licitação, e NÃO a informada no Edital (925387), erro de grafia, ambas UASG's pertencentes ao Município de Belém. Portanto, deverá ser cadastrada/preenchida a proposta e acompanhamento dos procedimentos na UASG: 926294, conforme informado pelo próprio sistema Comprasnet para os licitantes do ramo do objeto a ser licitado e cadastrados no próprio sistema (plataforma), quando da divulgação/disponibilidade do Edital.
Inclusive NÃO trazendo prejuízo a nenhum licitante/participante, tendo em vista que o aviso de licitação publicado nos diversos sites oficiais como Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município de Belém, site da Prefeitura Municipal de Belém, SESMA, e jornal de grande circulação regional, contendo a informação correta da UASG: 926294, cujo conhecimento da licitação pelos licitantes/interessados, é através da informação pelo próprio sistema Comprasnet, bem como disponibilizado aviso em campo próprio do referido sistema, alertando os licitantes/interessados.

Atenciosamente,

Rômulo Augusto Campos Vieira
Pregoeiro/SESMA/PMB